RELATÓRIO

Início 07/07/2015

<u>Observação</u>: Os processos destacados em <u>negrito</u> já foram arquivados, e por isso não constarão no próximo Relatório, assim como os que foram assinalados em <u>negrito</u> no Relatório enviado em junho de 2013 já não constam neste.

AÇÃO 28,86% - 1º. GRUPO

PROCESSO No. 97.0007379-3 – 22^A. VARA FEDERAL (Execução gigante)

<u>ANDAMENTO</u>: Em 30.05.14 peticionamos apresentando duas planilhas de cálculos atualizados referentes a 34 Autores, sendo a 1ª referente aos requisitórios que foram expedidos em outubro/2010, mas não enviados ao Tribunal para pagamento e a 2ª referente aos valores que foram homologados nos Embargos à Execução, mas que pendiam de atualização.

- Na 1ª planilha foram inseridos os seguintes Autores:
- 1. Ademar Cervellini
- 2. Angela Maria Cataldo dos Reis
- 3. Cassio Luiz Pereira de Menzes
- 4. Eros Maingue
- 5. Francisco das Chagas Nascimento
- 6. Francisco Theodoro
- 7. Guanahyro Carlos de Souza Filho
- 8. João Hilario Javaroni
- 9. Julio Cesar dos Reis
- 10. Luiz Carlos Leite
- 11. Luzia da Silva Gonçalves
- 12. Maria Helena Figueiras
- 13. Maria José de Oliveira Lopes
- 14. Maria Lucia de Lima Soares
- 15. Maria Nair Basso Rodrigues Alves
- 16. Mauricio Augusto Simões dos Santos
- 17. Nathan Jacob Fakiel
- 18. Neide Santos de Melo Consentino
- 19. Ruy Ribeiro Franco
- 20. Sumio Hassano
- Já na 2ª planilha foram inseridos os seguintes Autores:
- 21. Alzira Lourenço Deppe
- 22. Amilton Caldeira Marques
- 23. Custódio Carvalho Alves
- 24. Eiichi Matsui
- 25. Elide Mazzarro Sgambatti
- 26. Heliton Motta Haydt
- 27. Iracélia Torres de Toledo e Souza
- 28. Jefferson Borges Araújo
- 29. Manoel Bernardo Marcelo Neto
- 30. Mauricio Muller

- 31. Renato Augusto da Costa Nogueira
- 32. Roberto Bastos da Costa
- 33. Silvio Mello de Oliveira
- 34. Vera Ruth Gonçalves Reis

Ressaltamos ainda, que em relação a todos os Autores falecidos listados acima, já constam as referidas habilitações nos autos, razão pela qual os requisitórios serão expedidos em favor dos respectivos herdeiros.

Ademais, salientamos que **29 Autores irão receber via Requisitório de Pequeno Valor (RPV)** que ainda não foram expedidos pelo cartório. Os outros **5 Autores que seguem listados irão receber via Precatório**, os quais já foram expedidos e enviados ao Tribunal esse ano para pagamento em 2015, são eles:

- 3. Cassio Luiz Pereira de Menzes
- 5. Francisco das Chagas Nascimento
- 8. João Hilario Javaroni
- 12. Maria Helena Figueiras
- 19. Ruy Ribeiro Franco

No que tange aos Autores relacionados abaixo informamos que o processo permanece suspenso, até que os herdeiros forneçam todos os documentos necessários para habilitação.

- Florentino Neves Pereira de Macedo- já forneceram os documentos necessários para habilitação. Vamos promover a habilitação depois do pagamento que os outros estão aguardando para próxima etapa do processo;
- Heitor Biolchini Caulliraux faltam os documentos do inventário e dos filhos;
- Lilia Pozzi da Serra Costa (embargada) não é preciso conforme andamento do processo abaixo:
- Maria Aparecida Theodora Marcílio de Almeida falta informação sobre o inventário;
- Wilson Alves Pereira (embargado)- falta informação sobre o inventário;
- Sueli Brigatto Salvatori faltam os documentos do inventário e dos filhos;
- Creuza Azevedo Carneiro já forneceram os documentos necessários para habilitação. Vamos promover a habilitação depois do pagamento que os outros estão aguardando para próxima etapa do processo

07.04.2015 – O juiz determinou em 22.01.2015, após conceder sucessivos prazos para CNEN ter vista do processo, o seguinte: "Inicialmente, ante a certidão retro, remetam-se os autos à SEDCP, com urgência, a fim de que se cumpra, integralmente, a decisão, de fls. 2941/2944, que deferiu as habilitações em razão do óbito dos autores: ADMAR CERVELLINI, FREDERICO CHRISTIANO BUYS FILHO, JOÃO HILÁRIO JAVORANI, LISTER DE ARAUJO, RENATO AUGUSTO DA COSTA NOGUEIRA, RUY RIBEIRO FRANCO, SILVIO MELLO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO e NEYSA ROCHA BAPTISTA. 2. Cumprido, voltem-me os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca dos valores a serem requisitados." A SEDCP já fez as modificações determinadas acima.

Portanto, o processo está com a juíza desde 02/02/2015 para deliberação do pagamento.

Autores Embargados:

2009.51.01.013791-0

EMBARGOS À EXECUÇÃO - 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

<u>ANDAMENTO</u>: Em 14.03.14 o Magistrado homologou os cálculos apresentados pela i. Contadoria Judicial às fls. 203, em relação aos seguintes Embargados.

07.04.2015_Por isso, em relação às pessoas abaixo, no processo principal, conforme informado acima apresentamos no processo principal (2ª planilha) os valores atualizados para expedição dos requisitórios de pagamento referente aos mesmos. Contudo, esse pedido ainda não foi apreciado pelo juiz.

- 1. Alzira Lourenço Deppe
- 2. Amilton caldeira Marques
- 3. Custódio Carvalho Alves
- 4. Eiichi Matsui
- 5. Elide Mazzarro Sgambatti
- 6. Heliton Motta Haydt
- 7. Iracélia Torres de Toledo e Souza
- 8. Jefferson Borges Araújo
- 9. Manoel Bernardo Marcelo Neto
- 10. Mauricio Muller
- 11. Renato Augusto da Costa Nogueira
- 12. Roberto Bastos da Costa
- 13. Silvio Mello de Oliveira
- 14. Vera Ruth Gonçalves Reis

Sendo assim, conforme informado acima apresentamos no processo principal (2ª planilha) os valores atualizados para expedição dos requisitórios de pagamento referente aos mesmos.

Quanto aos Embargados a seguir, em 14.03.14 o juiz determinou a intimação do órgão pagador para apresentar planilha com os valores das diferenças atinentes ao período de janeiro/93 a junho/98 quanto aos 28,86% ou relatório de evolução funcional contendo os percentuais residuais devidos. Mesmo a CNEN tendo sido intimada pelo juiz a fornecer os documentos necessários, ela não se manifestou.

Em 24.03.14 peticionamos requerendo o prosseguimento do feito também em relação aos Embargados abaixo listados, com consequente remessa dos autos para Contadoria Judicial aferir os valores devidos. Os Embargos estão conclusos para decisão desde 24.06.14.

07.04.2015_ Atualmente esse processo segue apenas em face de 8 embargados, são eles: AMÉLIA DA SILVA RANGEL, AUGUSTO BAPTISTA, NADIA MEINBERG DE MORAES, LILIA POZZI DA SERRA COSTA, NEYSA ROCHA BAPTISTA, LUIZ ANTONIO DE CASTRO LIMA, ANTÔNIO MANOEL DE ALMEIDA REBELO E WILSON ALVES PEREIRA.

Já temos a decisão do juiz em relação às associadas LILIA POZZI DA SERRA COSTA e a AMÉLIA DA SILVA RANGEL. A embargada LILIA POZZI DA SERRA COSTA não foi localizada no cadastro do polo passivo. Sendo assim, o juiz determinou que, oportunamente, os autos do processo fossem remetidos à SEDCP para inclusão dessa associada.

- AMÉLIA DA SILVA RANGEL_ o juiz verificou que o Precatório nº PRC201010291, foi expedido em favor dela, mas ficou se bloqueado. Constatou-se a comprovação de levantamento, por suas herdeiras (fl. 314), perante a justiça estadual, do passivo devido à referida autora, em dezembro de 2005, portanto, anterior ao início da execução. O juiz ressaltou a manifestação da própria Associação no sentido de não ser mais nada devido, não havendo, por conseguinte, interesse na habilitação. Por isso, o juiz entendeu que a Associação não possui legitimidade para deflagrar execução em nome da sobredita autora e julgou extinta a execução no que tange à exequente AMÉLIA DA SILVA RANGEL. Por fim, determinou a remessa dos autos à SEDCP, para exclusão da associada da presente ação.

Já no tocante aos demais associados o juiz decidiu o seguinte: "(...) - WILSON ALVES PEREIRA ¿ A fls. 356 e 362, foram juntadas informações, do chefe do Serviço de Gestão de Pessoas da CNEN, de que não foi encontrado, no assentamento funcional do referido embargado, documento que comprove o pagamento do passivo referente aos 28,86%, nem qualquer documento comprobatório de pagamento por alvará judicial à respectiva pensionista. E que, em consulta ao SIAPE, o pagamento do valor de R\$ 12.375,07, em janeiro de 2005, que consta na ficha financeira do ex servidor, não consta da ficha financeira da pensionista. Ressalte-se, ainda, que o Termo de Acordo juntado, a fls. 357/358, e assinado pela pensionista Ligia Alves, é de 17/12/2004, anterior, portanto, ao óbito do servidor, em 31/12/2004, não tendo a CNEN comprovado legitimidade da mesma para a prática do referido ato.

- LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO LIMA E ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA REBELLO A fls. 333/334 e 335/348, os referidos embargados comprovaram que os seus reenquadramentos, na classe A/Padrão III, ocorreram apenas após fevereiro de 1993, o que, a princípio, ensejaria o direito dos mesmos às diferenças executadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1993.

Ante todo o exposto, determino a intimação da CNEN para que se manifeste, conclusivamente, acerca da situação dos embargados WILSON ALVES PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO LIMA E ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA REBELLO, no prazo de 30 dias. Oportunamente, à secretaria para renumerar os autos, a partir de fls. 383.

Por fim, voltem-me conclusos para apreciação da situação dos outros quatro embargados.

Desse modo, a CNEN tem até o dia 05/05/2015 para trazer as informações solicitadas acima.

- 15. Augusto Baptista
- 16. Nadia Meinberg de Moraes
- 17. Neysa Rocha Baptista
- 18. Lilia Pozzi da Serra Costa
- 19. Antônio Manoel de Almeida Rebelo
- 20. Luiz Antônio Castro Lima
- 21. Wilson Alves Pereira

AÇÃO 28,86% - 4°. GRUPO PROCESSO No. 97.0106943-9 – 28^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Apresentamos execução, mas a CNEN discordou dos valores executados e opôs os Embargos à Execução que tramita sob nº. 2006.51.01022.117-7, os quais foram julgados procedentes. Para tentar reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas estes foram rejeitados. Então apelamos. Todavia o Tribunal deu parcial provimento ao nosso apelo somente para diminuir os honorários sucumbenciais aos quais fomos condenados. Sendo assim, visando prequestionar a matéria para interposição de recurso extremo, opusemos Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Dessa forma, em 09.09.13 interpusemos Recurso Especial, o qual foi contrarrazoado pela CNEN em 19.09.13 e remetido para a Vice Presidência do TRF em 27.09.13 para exame de admissibilidade. Temos que aguardar o Tribunal informar se admite ou não o nosso recurso para que esse seja remetido ao STJ para julgamento.

07.04.2015_ O Tribunal não aceitou o nosso recurso. Então, recorrermos para o STJ. Agora o processo pode ser acompanhado no site do STJ pelo número <u>0022117-06.2006.4.02.5101</u>. No momento, está com o Relator desde 20/03/2015 para decisão.

01 – Annete Terezinha Bloise

02 – Elisabeth da Silva

03 – Edson dos Santos

04 – Felicitas Martha Wirkner

08 – Luiz Garcia (falecido)

09- Maria Angélica Garcia de Carvalho

10– Maria Dulce de A.C.Moreira (falecida)

11 – Maria Denise de Góes Fischer

07 – Luiz Monteiro Gonçalves da Rocha

AÇÃO GAE DECISÃO TCU 68/98 – 2°. GRUPO PROCESSO No. 99.0020643-6 – 30^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Apresentamos execução em abril/2008, mas a CNEN discordou dos valores executados e opôs os Embargos à Execução que tramitou sob n.º 2008.51.01.010822-9, os quais transitaram em julgado (acabaram) somente em 30/11/2012. Então em janeiro de 2013, requeremos a expedição dos requisitórios de pagamento, nos autos do processo principal (99.0020643-6). Todavia, 11 (onze) autores faleceram e desde então tem sido estabelecido contato com a APOSEN para que os herdeiros forneçam os documentos necessários à habilitação, os quais vêm sendo apresentados na medida da possibilidade e do interesse de cada um. Não obstante o processo está seguindo normalmente e em 24.04.14, o juiz proferiu despacho, deferindo o nosso pedido de expedição dos requisitórios de pagamento e determinando que fosse esclarecido se os autores Mauro Mauricio Guimaraes da Silva, Silvio Mello de Oliveira e Neysa Rocha Baptista haviam falecido. Dessa forma tendo em vista que já tínhamos todos os documentos dos herdeiros do Sr. Mauricio Guimarães da Silva, em 30.04.14 protocolamos uma petição requerendo a habilitação dos mesmos. O processo foi remetido para Ré em 16.05.14 para manifestação no prazo de 5 dias. O processo foi devolvido com petição em 06.06.14 e remetido para conclusão em 30.06.14. Em 25.07.14 publicou a seguinte decisão: "1-Intimem-se as partes, por 05 (cinco) dias, da(s) conferência(s) do(s) requisitório(s). No que se refere aos autores SILVIO MELLO DE OLIVEIRA e NEYSA ROCHA BAPTISTA não foram apresentados nenhum contrato de honorários como também não foi informado se houve óbito destes autores, conforme determinado no despacho de fls.1.197. Não havendo impugnação, encaminhe(m)-se o(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 2-Fls. 1.201-Após, dê-se vista à União Federal, por 10 dias sobre o pedido de habilitação ." EM 01.08.14 protocolamos petição concordando com os requisitórios expedidos e requeremos a dilação do prazo para nos manifestarmos em relação aos Autores Silvio Mello de Oliveira e Neysa Rocha Batista. Agora precisamos aguardar a apreciação da nossa petição.

07.04.2015 Os requisitórios de pagamento foram disponibilizados para saque em novembro do ano passado em favor dos seguintes associados: ARISTEU GONÇALVES, no valor de R\$ 2.610.36 (R\$ 261,03); em favor do autor ARTHUR CLARO BASTOS, no valor de R\$ 8.966,16 (R\$896,61); ;em favor do autor ARTHUR EDUARDO DINIZ GONÇALVES.HORTA, no valor de R\$ 14.822,25 (R\$ 1.482,22); em favor do autor AUGUSTO BAPTISTA, no valor de R\$ 2.604,65 (R\$260,46); em favor do autor BERTHA LIMA DA COSTA SOARES no valor de R\$ 3.519,14 (R\$ 351,91); em favor do autor CARLOS MOACYR DE MACEDO, no valor de R\$ 572,75 (R\$ 57,27) em favor do autor CARLOS PIRES FERREIRA, no valor de R\$ 15.548,92 (R\$ 1.554,89); em favor do autor DENISE DOS SANTOS FREITAS, no valor de R\$ 1.207,49 (R\$ 120,74); em favor do autor EDGARD MEYER, no valor de R\$ 12.039,41(R\$ 1.203,94); em favor do autor EDUARDO DE JESUS BULHOES WESCHE, no valor de R\$ 11.437,54 (R\$ 1.143,75); em favor do autor FRANCISCO JOSE BRAGA DE ALENCAR PINTO, no valor de R\$ 2.776,44 (R\$ 277,64); em favor do autor GILDA DA COSTA ARAUJO, no valor de R\$ 664,17 (R\$ 66,41); em favor do autor GUANAHYRO CARLOS DE SOUZA FILHO, no valor de R\$ 11.545,11 (R\$ 1.154,51); em favor do autor IVAN FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 3.174.58 (R\$ 317,45); em favor do autor JOSE BAPTISTA, no valor de R\$ 6.580,15 (R\$ 658,01); em favor do autor JOSE DE JULIO ROZENTAL, no valor de R\$ 15.538,17 (R\$ 1.553,81);em favor do autor JUNIA PENNA MAGALHAES DE ALMEIDA, no valor de R\$ 6.109,40 (R\$ 610,94); em favor do autor LAILA JOAO, no valor de R\$ 3.521,54 (R\$ 352,15); em favor do autor LISTER DE ARAUJO, no valor de R\$ 15.548,92(R\$ 1.554,89); em favor do autor OLGA YAJGUNOVITH MAFRA. GUIDICINI, no valor de R\$ 15.547,55 (R\$ 1.554,75); em favor do autor OLIMPIO QUEIROZ, no valor de R\$ 2.596,22 (R\$ 259,62); em favor do autor ROBERTO BASTOS DA COSTA, no valor de R\$ 9.827,87 (R\$ 982.78); em favor do autor SALVADOR OLIVERIO BARONI, no valor de R\$ 14.988,08 (R\$ 1.498,80) ; em favor do autor SEVERINO LEONCIO DA SILVA no valor de R\$ 2.610,24 (R\$ 261,02) ; em favor do autor SUELI BRIGATTO SALVATORE, no valor de R\$ 24.182,91 (R\$ 2.418,29) ; em favor do autor XAMUSET CAMPELLO BITTENCOURT, no valor de R\$ 20.331,25 (R\$2.033,12); tudo atualizado a partir de 15/12/2011 (fls.1107).

Depois o juiz passou a examinar as habilitações dos sucessores dos associados falecidos e tomou a seguinte decisão em 10.12.2015: "O autor MAURO MAURICIO GUIMARAES DA SILVA faleceu no curso do processo, conforme noticiado à fl.1.201. e comprovado pela certidão de óbito acostada à fl 1.208. A União Federal se manifestou favoravelmente à fl.1.421, sobre o pedido de habilitação. 1.1-Isto posto, HOMOLOGO a habilitação de VARLY RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA , ANGELA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, JOSE AUGUSTO RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, LUCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, MARISA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, MONICA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA e RACHEL RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, na forma do art.1060, I do CPC, admitindo-o(s) como sucessore(s) processual do autor falecido. 2- Remetam-se os autos à SEDCP para modificação do pólo ativo, devendo passar a constar VARLY RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF-101.440.497-59), ANGELA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF-344.234.007-15), JOSE GUIMARAES DA SILVA (288.652.867-88), LUCIA RIBEIRO AUGUSTO RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (494..474.597-49), MARISA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF-800.288.537-68), MONICA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF -717.538.187-53) e RACHEL RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA(CPF- 967.069.537-68), em lugar do autor MAURO MAURICIO GUIMARAES DA SILVA. 3-Deverá a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a existência da herdeira, do autor falecido, MARCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA mencionada às fls. 1.201, eis que não consta nos autos nenhuma documentação. Devendo os sucessores habilitados, no mesmo prazo, requerer a execução do julgado. 4-Após, deverá a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos autores SILVIO MELLO DE OLIVEIRA e NEYSA ROCHA BAPYISTA (fls.1.375)

Na oportunidade, esclarecemos que reclamamos o pagamento a menor de alguns dos requisitórios depositados em novembro somente dos associados que nos enviaram os comprovantes de depósito. O processo está com o juiz para apreciar: essa questão do pagamento a menor, a expedição de alvará para pagamento dos herdeiros habilitados, a habilitação de todos os herdeiros que ainda não ocorreram. O processo está com o juiz desde fevereiro/2015.

01 – Arthur Claro Bastos

02 – Aristeu Goncalves

03 – Arthur Eduardo D. G. Horta

04 – Augusto Baptista

05 – Bertha Lima da Costa Soares

06 – Carlos Moacyr de Macedo

07 – Carlos Pires Ferreira

08 – Denise dos Santos Freitas

09 – Edgard Meyer

10 – Eduardo de Jesus Bulhões Wesche

11 – Francisco Jose Braga de A. Pinto

12 – Guanahyro Carlos de Souza Filho

13 – Gilda da Costa Araújo

14 – Ivan Ferreira da Silva

15 – Junia Penna Magalhães de Almeida

16 – Jose Baptista

17 – Jose de Julio Rozental

18 – Lister de Araújo

19 – Laila João

20 – Mauro Mauricio G. da Silva

21 – Neysa Rocha Baptista

22 – Olga Yajgunovitch M. Guidicini

23 – Olimpio Queiroz

24 – Paulo Braz Furst de Oliveira

25 – Roberto Bastos da Costa

26 - Silvio Mello de Oliveira

27 – Salvador Oliverio Baroni

28 – Sueli Brigatto Salvatore 29 – Severino Leôncio da Silva

30 – Xamuset Campello Bittencourt

PROCESSO No. 2000.5101013180-0 – 26^{A} . VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial denegando a segurança, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa apelação para reformar a sentença e conceder a segurança. Irresignada a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial (Resp), todavia em 10.02.14 o STJ negou seguimento ao mesmo. Nesse eito, com o trânsito em julgado (25.02.14), os autos foram remetidos para vara de origem e em 15.05.14 fomos intimados para eventual manifestação. Então, em 19.5.14 solicitamos que a APOSEN fizesse contato com o Autor para requerer as fichas financeiras do mesmo desde quando impetrado o Mandado de Segurança até aquela data para que pudéssemos verificar se o mesmo estava recebendo as rubricas "função de confiança, art. 2° da Lei n° 8.911/94" e "décimos Incorporados". Contudo, em 20.05.14 a APOSEN nos informou que o cliente faleceu e nos forneceu o endereço e o telefone da viúva. Em 21.05.14 tentamos contato telefônico com a viúva, mas não logramos êxito. Sendo assim, enviamos telegrama em 22.05.14, mas o mesmo retornou porque o numero da residência estava errado. Entramos novamente em contato com a APOSEN que nos passou o endereço correto e em 28.05.14 enviamos novo telegrama. Em 02.06.14, o Sr. Eron (filho) entrou em contato conosco e disse que possui só alguns contracheques do seu pai, mas analisou os que têm e verificou que as referidas rubricas não constavam. Ressaltou ainda que sua mãe na qualidade de pensionista também não recebe tais rubricas. Em 06.06.14 informamos o ocorrido a APOSEN que tentou obter as fichas financeiras necessárias, mas não conseguiu e nos orientou que os herdeiros devem tentar obtê-las junto ao "setor de pensionistas". Na mesma data passamos tal informação ao Sr. Eron. Em 13.06.14 o Sr. Eron entrou em contato conosco para avisar que já havia solicitado as fichas financeiras junto ao "setor de pensionistas". Assim, estamos aguardando os documentos necessários para que possamos dar prosseguimento ao feito.

07.04.2015_ Nós pedimos ao juiz que intimasse a CNEN a implementar o pagamento das rubricas e também a fornecer a comprovação para que pudéssemos apurar o valor devido. O juiz mandou a CNEN falasse sobre esse pedido em janeiro/2015. Contudo, em fevereiro/2015, o Sr. Eron nos informou por e-mail a família não deseja continuar com o processo.

01 – Alcides Vieira Ibiapina

AÇÃO MP 2048 – GDACT – GRUPO 16-A PROCESSO No. 2001.5101010835-1 – 26^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial. Irresignada a CNEN interpôs Recuso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. Inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado parcial provimento somente para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo, em 09.05.06 o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma:

- Em razão da inadmissão do Recurso Especial (Resp), a Ré interpôs Agravo de Instrumento, razão pela qual o processo foi autuado no STJ sob o nº AG 828087. Em 27.02.07 o Ministro Paulo Gallotti negou provimento ao Agravo de Instrumento. Então objetivando mudar essa decisão a CNEN interpôs Agravo Regimental, ao qual também foi negado provimento. Sendo assim, em 26.11.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ.
- Ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 525.832. Todavia, o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE/GO 572.884 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso fosse julgado. No final de junho de 2012 o paradigma (RE/GO 572.884) foi julgado, mas a decisão não nos foi favorável. Assim, por uma questão estratégica estamos aguardando a Ré se manifestar. A manifestação da CNEN ainda não ocorreu até 07.04.2015.

- O processo está para a juíza dar despacho desde 25.03.2015, pode ser de vista para CNEN requerer o que entender devido ou determina a remessa do processo ao tribunal para ser proferida a mesma decisão do mesma decisão do RE/GO 572.884, que não favorece aos associados.
- Desse modo, pedimos que seja desconsiderado o e-mail enviado por nós em 27.03.2015, relativo a esse processo.

01 – Edison Pereira de Andrade 06 – Geraldo Godinho Pinto

02 – Eustaquio Eddy Van Petten Machado 07 – Arlete Milki

03 – Fernando Antonio N. Carneiro 08 – Anadir da Silva Noia

04 – Fernando Avelar Esteves 09 – Carlos Pires Ferreira

05 – Guilherme Roedel 10 – Elza Cardoso de Almeida

AÇÃO MP 2048 - GDACT - GRUPO 16-B

PROCESSO No. 2001.5101010836-3 – 26^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial. Irresignada a CNEN interpôs Recuso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. Inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado parcial provimento somente para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo, em 09.05.06 o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma:

- Em razão da inadmissão do Recurso Especial (Resp), a Ré interpôs Agravo de Instrumento, razão pela qual o processo foi autuado no STJ sob o nº AG 823433. Em 05.12.06 o Ministro Nilson Naves negou provimento ao Agravo de Instrumento. Então objetivando mudar essa decisão a CNEN interpôs Agravo Regimental, ao qual também foi negado provimento. Sendo assim, em 14.01.10 foi certificado o trânsito em julgado no STJ.
- Ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 525.831. Todavia, o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE/GO 572.884 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso fosse julgado. No final de junho de 2012 o paradigma (RE/GO 572.884) foi julgado, mas a decisão não nos foi favorável. Assim, por uma questão estratégica estamos aguardando a Ré se manifestar.
- Em 07.04.2015_o juiz proferiu o seguinte despacho "Diante da v. decisão de fl. 282, bem como do trânsito em julgado nos autos do RE nº 572.884, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região." O Processo será remetido ao Tribunal para ser proferida a mesma decisão do RE/GO 572.884, que não favorece aos associados.

01 – Everaldo Coutinho de Lira 05 – Oscar Gomes dos Santos 02 – Jose Geraldo Roldão da Silva 06 – Helio Moreira de Castro

03 – Jose Andrade da Silva 07 – Theóphilo Munhoz

04 – Jose Mendonça de Lima

AÇÃO RADIAÇÃO IONIZANTE SOBRE 'DAS' AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA PROCESSO No. 2002.5101017738-9 - 8^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial. Irresignada a CNEN interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. Inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial o qual foi inadmitido pelo Tribunal. Em 22.07.14 a Ré foi intimada dessa decisão e os autos foram devolvidos ao cartório em 24.07.14. Em princípio não existe petição a ser juntada. Precisamos aguardar movimentação cartorária.

Em Diligência externa no dia 12.08.14 fomos informados que o prazo para a Ré se manifestar termina hoje e que tão logo eles verifiquem que não houve recurso eles irão certificar o trânsito em julgado seguida da baixa dos autos. Agora temos que aguardar.

07.04.2015_Não houve recurso. Já entramos em contato para solicitar as medidas necessárias para darmos início à cobrança dos valores devidos. Assim, que o cálculo estiver pronto, vamos apresenta-los no processo.

01 – Nilda Petrona Sosa Pereira

02 – Constancia Pagano Gonçalves da Silva

AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 2°. GRUPO PROCESSO No. 2001.5101016638-7 – 32^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN a computar o tempo de serviço laborado em condições de periculosidade, pelos Autores até o advento da Lei n.º 8.112/90, com o acréscimo de 40%, bem como ao pagamento das diferenças em atraso. Com o trânsito em julgado fomos intimados a apresentar execução. Contudo, peticionamos requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o acréscimo do tempo de serviço nas fichas funcionais dos Autores, bem como sua comprovação para que fosse possível apresentarmos a planilha dos valores devidos. Em 13.01.12 a Ré colacionou aos autos as certidões de tempo de serviço dos Autores com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Em 02.02.12 fomos novamente intimados para apresentar execução, razão pela qual em 15.02.14 solicitamos à APOSEN o fornecimento da documentação necessária para a elaboração dos cálculos e o valor para fazer face às despesas com a Contadora. Nesse eito, promovemos a execução em 26.09.12. Ocorre que por discordar totalmente do valor apresentado em relação à Autora Luzia Rosa Dias Teodoro e parcialmente dos valores apresentados quanto aos demais Autores, em 17.12.12 a Ré opôs os Embargos à Execução que tramita sob n.º 2012.51.01.049559-9. Sendo assim, peticionamos requerendo o pagamento dos valores incontroversos. Em 21.06.13 foi determinada a expedição dos requisitórios de pagamento, da seguinte forma:

- RPV para:
 - Ademir Cassiolato
 - Cemilda Milkievicz
 - Carmem Silva Serra Rodrigues
 - Dolores Garcia
 - Maria Aparecida Morena Notis
- PRECATÓRIO
 - Albertisa Alves Pereira Stela
 - Edivaldo Dias Cardoso
 - Elide Mazarro Sgambatti
 - Gilberto Pereira Neves
 - Mioka Sugai

Os Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) foram enviados ao Tribunal em 01.07.13. Os RPVs foram pagos em 09.09.13. Os Precatórios foram pagos em novembro/14, conforme informação do Tribunal.

01 – Ademir Cassiolato

02 – Albertisa Alves Pereira Stela

03 – Cemilda Milkievicz

04 – Carmem Silvia Serra Rodrigues

05 – Dolores Garcia

06 – Edivaldo Dias Cardoso

07 – Elide Mazzarro Sgambatti

08 – Gilberto Pereira Neves

09 – Luzia Rosa Dias Teodoro

10 – Maria Aparecida Moreira Notis

11 – Mioka Sugai

Autores Embargados:

2012.51.01.049559-9

EMBARGOS À EXECUÇÃO - 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ANDAMENTO: Em 17.12.12 a Ré opôs Embargos à Execução em relação a todos os Autores. Apresentamos nossa Impugnação aos Embargos, pugnando pela improcedência dos mesmos. Em 05.04.13 a Embargante (Ré) foi intimada para especificar provas, razão pela qual colacionou aos autos alguns documentos e planilhas de cálculos com os valores que entende serem devidos. Em 07.06.13 peticionamos discordando dos cálculos apresentados pela Embargante. Ante a divergência quanto aos valores apresentados os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, a qual apresentou cálculos em 02.12.13. Nesse eito, fomos intimados a nos manifestarmos sobre os cálculos da Contadoria, dos quais discordamos por não contemplarem os valores devidos a todos os Embragados e por utilizarem os índices de correção monetária errados. Desde 02.04.14 os autos estão conclusos para despacho. Temos que aguardar a decisão do magistrado.

07.04.2015_ o Juiz determinou que o processo fosse remetido ao contador que apurou os mesmos valores para quase todos. Os únicos que tiveram valores diversos da planilha anterior formam *Luzia Rosa Dias Teodoro e a Mioka Sugai*. Já estamos examinando os cálculos para tentar informar ao juiz eventuais erros o mais breve possível.

AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 30. GRUPO PROCESSO No. 2001.5101016633-8 – 17^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN a reconhecer o tempo de serviço dos Autores enquanto celetistas, fazendo as conversões de tempo especial em comum que forem devidas, bem como a proceder à complementação da aposentadoria e ao pagamento do adicional não recolhido no período em questão. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então a Ré interpôs Recurso de Apelação, mas o Tribunal negou provimento ao mesmo. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré opôs Embargos de Declaração, todavia foi negado provimento aos mesmos. Nesse eito a Ré interpôs Recurso Especial, mas o mesmo foi inadmitido. Dessa forma a Ré interpôs Agravo de Instrumento para o STJ, o qual foi conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial. Assim, transitado em julgado o processo a Ré foi intimada em 12.02.14 para cumprir o julgado. Em 05.05.14 a Ré colacionou aos autos os documentos de fls. 939/989. No entanto, após analisarmos tais documentos verificamos que o julgado não havia sido cumprido em sua inteireza, razão pela qual peticionamos em 20.06.14 comunicando tal fato ao juízo e requerendo que a Ré seja instada a fazê-lo o mais breve possível. Desde 26.06.14 os autos estão conclusos para despacho. Temos que aguardar a decisão do magistrado.

08.04.2015_ O juiz deu um despacho determinando a manifestação das partes sobre a(s) requisição(ões) de pagamento a ser(em) enviada(s). Pelos associados reclamamos que esse requisitório deve ser corrigido para classificar o crédito como alimentar. Em decorrência os autos foram remetidos para CNEN por motivo de Vista contar de 20/03/2015 pelo prazo de 5 Dias (Simples). O prazo já foi encerrado e não houve reclamação dos precatórios expedidos em favor dos associados Osmar Ribeiro Lourenço e Guilherme Roedel. Em relação aos demais estamos tentado agilizar os cálculos. Já apresentamos os cálculos dos associados Margarida Bethlem Rodrigues Bastos, René Pinto da Cunha e Sylvia Dubugras Barone porque a CNEN promoveu a modificação no ato de aposentadoria. O juiz determinou a citação da CNEN para informar se concorda ou não com os valores apresentados. Em relação aos demais Lucia Quintães de Castro Moreira, Manoel Dias Filho, Rubens Antonio Barcelos e Mauro Mauricio G. da Silva pedimos ao juiz que determine a CNEN alteração da aposentadoria deles. Agora, temos que aguardar.

01 – Lucia Quintães de Castro Moreira

02 – Manoel Dias Filho

03 – René Pinto da Cunha

04 – Rubens Antonio Barcelos

06 - Mauro Mauricio G. da Silva

07–Margarida Bethlem Rodrigues Bastos

08 – Osmar Ribeiro Lourenço

09 – Guilherme Roedel

AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 10^{o.} GRUPO PROCESSO No. 2002.5101002973-0 – 26^a. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Em maio/2008 os requisitórios de pagamento de todos os Autores foram requisitados ao Tribunal e liberados para saque em 23.01.09. Contudo, quando do pagamento dos requisitórios houve desconto de PSS, razão pela qual peticionamos requerendo expedição de alvará atinente aos valores retidos indevidamente. O juiz acolheu nosso pedido e determinou a expedição dos alvarás. Irresignada a Ré interpôs Agravo de Instrumento. Em 01.04.14 o Tribunal deu parcial provimento ao Agravo para determinar que o desconto de PSS incida tão somente sobre o valor principal executado, excluindo-se os juros de mora. Ainda na tentativa de modificar o julgamento a CNEN interpôs Recurso Especial. Em 01.07.14 os autos foram remetidos para o Ministério Público (MP) se manifestar sobre o caso. Agora temos que aguardar o processo retornar do MP para ser remetido para conclusão.

08.04.2015_ O processo está com o julgador desde 17/03/2015. Tivemos que solicitar a nulidade dos atos processuais porque não havia intimações dirigidas aos nossos advogados. Intimaram ao invés dos nossos advogados a falecida Nely Costa Balmas.

01 – Célia Maria Alem de Oliveira

04 – Sonia Maria Sepúlveda Kastner

02 – Luciano Antonio machado Moura

05 – Vera Ruth Gonçalves Reis

03 – Nialva Simão da Silva

AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 11^A. GRUPO

ANDAMENTO: A nova ação foi ajuizada obteve o seguinte nº 2010.51.01.004182-8 – 28ª VARA FEDERAL – Em 18.03.10 a ação foi distribuída. A CNEN foi citada em 13.08.10 e apresentou reposta em 08.10.10. Após, em 26.01.11 fomos intimados para falar em réplica sobre a contestação da Ré. Apresentamos nossa resposta em 02.02.11. Posteriormente, as partes foram intimadas para falarem em provas, razão pela qual em 20.05.11 nos manifestamos. Em 05.09.2011 os autos foram conclusos para sentença. Desde então estamos diligenciando junto ao cartório para que o processo tenha andamento. Todavia, em 19.05.14 o serventuário Marcos informou que o cartório está trabalhando nos processos conclusos em 2009 e que como o nosso foi para conclusão em 2011 ainda irá demorar para ter decisão. Sendo assim peticionamos em 25.07.14 requerendo ao magistrado que profira sentença. Agora temos que aguardar.

08.04.2015_Fomos na Secretaria em 26.02.15 para tentar despachar esse processo, conversamos com o servidor Ricardo, pois a assessora do juiz, Ana, não se encontrava mais. O servidor informou que eles estão apenas com um juiz e acha muito dificil ele priorizar o nosso processo, uma vez que, são muitos processos com prioridade de idoso e aguardando há mais tempo, que em outras situações ele recebeu o advogado, mas não pode fazer nada, pois é a realidade do cartório, muitos processos. Disse que, ele até pode priorizar, mas só em casos de doença grave. Informou que no nosso caso, a sentença já foi minutada e só falta o juiz conferir e assinar, mas que o processo ainda não foi para o gabinete, pois está aguardando a ordem. Disse por fim, que não deve demorar, mas que não poderia dar prazo, pois eles não sabem e que poderíamos retornar para despachar. O juiz estava de saída naquele momento.

01 – Maria Cecília Galvão de Oliveira

02 – Emiko Terada Vaz

VANTAGEM PESSOAL – 3°. GRUPO AÇÃO PROCESSO No. 2002.5101006578-2 – 24^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A r. sentença denegou a segurança, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação para conceder a segurança, determinando, em síntese, o restabelecimento da rubrica "Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91" nos contracheques dos

Impetrantes, bem como o pagamento dos valores indevidamente extirpados. Com o trânsito em julgado requereremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja o restabelecimento da rubrica "Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91" nos contracheques dos Impetrantes. Cumprida a obrigação de fazer pela CNEN promovemos a Execução em 19.12.12 indicando os valores que entendemos devidos a cada Impetrante. Contudo, a CNEN discordou dos valores apresentados e opôs os Embargos à Execução nº. 2013.51.01.011776-7 em relação a todos os Impetrantes. Sendo assim o processo principal (2002.5101006578-2) ficará sobrestado até o fim dos Embargos à Execução.

01 – Najat Bechara Jabra Malke 02 – Henrico Schlotterbeck 06 – Hernani do Amaral Linhares

03 – Maria Jose Coutinho Nastasi 07 – Jose Lopes Rubia

04 – Luiz Jose Minello 08 – Jose de Julio Rozental

Autores Embargados:

2013.51.01.011776-7

EMBARGOS À EXECUÇÃO - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ANDAMENTO: Em 08.04.13 a CNEN opôs Embargos à Execução em face de todos os Impetrantes. Em 29.10.13 apresentamos nossa Impugnação aos Embargos à Execução, pugnando pela improcedência dos mesmos. Ante a divergência dos valores apresentados pelas partes o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fossem apurados os valores devidos. Todavia, o i. Contador Judicial devolveu os autos para o cartório solicitando a intimação da Embargante para fornecer a relação dos valores devidos e recebidos pelos Embargados em todo período exequendo a fim de viabilizar a correta elaboração dos cálculos. Nesse eito, em 25.04.14 a Embargante foi intimada a fornecer os elementos requeridos pela Contadoria Judicial. Contudo, requereu dilação de prazo para se manifestar, o que foi deferido pelo juízo em 16.07.14. Em 05.08.14 a Embargante peticionou informando que já solicitou à Autoridade competente os documentos necessários para atender a solicitação do i. Contador. Assim, em 05.08.14 os autos foram conclusos para despacho.14.04.2015- O Processo foi para o Contador Judicial que apresentou uma planilha com o valor maior que a anterior. Estamos examinando enquanto o juiz não nos intimar para falar sobre isso.

AÇÃO VANTAGEM PESSOAL – 4°. GRUPO PROCESSO No. 2002.5101011805-1 – 27^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Em 08/09/2003 a r. sentença denegou a segurança, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação para conceder a segurança, determinando, em síntese, o restabelecimento da rubrica "Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91" nos contracheques dos Impetrantes, bem como o pagamento dos valores indevidamente extirpados. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido pelo Tribunal, para ser julgado pelo STJ. Dessa forma, em 04.02.11 o processo foi autuado no STJ como REsp n.º 1233866. Todavia, em 16.04.14 o STJ negou seguimento ao Recurso Especial. A CNEN não recorreu e o processo transitou em julgado em 01.07.14. Sendo assim, em 11.07.14 os autos foram devolvidos para o Tribunal e remetidos ao processamento na Vara em 08.08.14. Estamos fazendo as verificações necessárias para providenciar a execução do julgado.

16.04.2105_ Já solicitamos as fichas financeiras e o valor da despesa com o Contador para a Aposen. Estamos aguardando isso para enviar ao nosso contador.

01 – Jose Ribamar Gonçalves 05 – Maria Nilda de Alemida

02 – Francisco das Chagas Nascimento06 – Jose Nilson Villaça03 – Jose Moreira de Barros07 – Jorge de Souza Vidal

04 – Nelly Costa Balmas 08 – Eustaquio Eddy V. P. Machado

AÇÃO VANTAGEM PESSOAL – LEI 8270/91 – 2°. GRUPO PROCESSO No. 2003.5101021047-6 – 10^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A r. sentença julgou extinto o processo em relação aos Autores n.ºs 18 e 23 e improcedente em relação aos demais, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação, para em síntese, condenar a CNEN a pagar aos Autores a rubrica "Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91" no percentual de 30% dos proventos dos mesmos, bem como a restituí-los as verbas atrasadas. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, contudo o Tribunal inadmitiu ambos. Dessa forma, com o trânsito em julgado, requeremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja a implementação das rubricas nos contracheques dos Autores no percentual correto. Nesse eito a CNEN colacionou aos autos os documentos de fls. 312/383 comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Sendo assim, poderíamos apresentar execução para cobrança dos valores atrasados, todavia não o fizemos, por uma questão estratégica, pois tivemos ciência que a CNEN ajuizou no TRF a Ação Rescisória n.º 2011.02.01.010674-6. Ademais, os autos (2003.5101021047-6) foram suspensos até que haja o julgamento da Rescisória.

AÇÃO RESCISÓRIA

PROCESSO No. 2011.02.01.010674-6 – 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA/TRF

<u>ANDAMENTO</u>: Em 17.08.11 a CNEN ajuizou Ação Rescisória com pedido de tutela antecipada visando a suspensão de possível execução no Processo n.º 2003.5101021047-6. Em 06.09.11 o Tribunal deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação dos Réus. Dessa forma:

- Para combater a liminar que nos foi desfavorável, em 14.10.11 apresentamos Agravo Interno. Contudo o Tribunal negou provimento ao mesmo. Então, opomos Embargos de Declaração, mas estes também foram improvidos. Nesse eito, ainda na tentativa de reverter essa situação interpomos Recurso Especial, todavia o mesmo foi inadmito em 13.02.14.
- Para combater a Ação Rescisória, em 14.10.11 apresentamos contestação.

Em 24.07.14 o Tribunal julgou procedente a Ação Rescisória para, em síntese, cassar o *descisum* rescindendo e negar provimento ao nosso Recurso de Apelação interposto no processo n.º 2003.5101021047-6, para manter a sentença de improcedência naqueles autos. Condenou ainda os Réus em honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Para combater esta decisão, em 01.08.14 opusemos Embargos de Declaração.

16.04.2015_ Desse modo, recorremos ao STJ por meio do Recurso Especial. Em março, fomos intimados a recolher à diferença das custas, que ficaram faltando porque na virada do ano os Tribunais as aumenta. Agora, precisamos aguardar apreciação do nosso recurso, o Tribunal daqui avalia se deve ou não ir para Brasília o processo.

01 – Ana Bandeira de Carvalho

02 – André Pedro Szabo

03 – Arthur Eduardo D. G. Horta

04 – Arthur Gerbasi da Silva

05 – Aurélio da Silva Rocha

06 – Carlos Eduardo V. dos Santos

07 – Davis Rodrigues

08 – Hilton de Andrade Melo

09 – Hitler Rhenold Franzen

10 – Jose de Anchieta W. da Nobrega

11 – Julio César de Cerqueira F.Cabloco

12 – Leila Pelegrini

13 – Mariza Baptista Bicalho

14 – Nicolau Morrone

15 – Olimpio Queiroz

16 – Paulo Braz Fust de Oliveira

17 – Paulo Roberto Noronha da Silveira

18 – René Pinto da Cunha

19 – Sebastião Ferreira Brasil

20 – Sebastião Maia de Andrade

21 – Samir Saad

22 – Severino Leôncio da Silva

23 – Sueli Brigatto Salvatore

24 – Waldir Botelho Velasco

AÇÃO VANTAGEM PESSOAL – LEI 8270/91 – 10° . GRUPO PROCESSO No. 2004.5101002215-9 – 15° . VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido exordial, para em síntese, condenar a CNEN a pagar aos Autores a rubrica "Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91" no percentual de 30% dos proventos dos mesmos, bem como a restituí-los as verbas atrasadas. Com o trânsito em julgado (29.08.08) requeremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a implementação das rubricas nos contracheques dos Autores no percentual correto. Todavia, a CNEN apresentou Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada. Ainda, irresignada opôs Embargos de Declaração para o TRF. Contudo, o Tribunal julgou descabido o mesmo e determinou o retorno dos autos a Vara para o regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos a Vara, na tentativa de se furtar em cumprir a obrigação de fazer a CNEN opôs Embargos à Execução da Obrigação de Fazer. Nesse eito, ante ao flagrante intuito protelatório da CNEN em cumprir o julgado, promovemos a Execução Parcial em 19.12.12 e na mesma oportunidade requeremos a habilitação dos herdeiros dos Exequentes falecidos nº. 02, 04 e 08. Em 18.01.13 foi determinado o sobrestamento do feito em relação a Exequente n.º 02, na medida em que não foram localizados os herdeiros da mesma. Em 19.02.13 foi homologada a habilitação dos herdeiros do Exequente n.º08. Em 13.05.13 o juízo rejeitou os Embargos opostos pela CNEN e determinou o prosseguimento da nossa Execução Parcial. Em 15.07.13 o juízo determinou a intimação da CNEN para cumprir o julgado. Em 20.03.14 foi homologada a habilitação dos herdeiros do Exequente n.º 04 e determinada nova intimação da CNEN para cumprir o julgado sob pena de multa.

Em 03.04.14 A CNEN informou que já havia oficiado o órgão responsável ao cumprimento da obrigação de fazer e tão logo tivesse acesso aos documentos comprobatórios da mesma os colacionaria aos autos. Dessa forma, na tentativa de fazer com que os Exequente recebessem parte do valor que lhes é devido, em 24.04.14 peticionamos requerendo a citação da CNEN em Execução Parcial, tendo em vista que aguardamos a mais de 5 anos que ela cumpra a obrigação de fazer. Contudo o juízo indeferiu o nosso pedido e determinou a intimação da Coordenadora Geral de Recursos Humanos da CNEN para cumprir a obrigação de fazer. Assim, ainda na tentativa de dar prosseguimento a nossa Execução Parcial interpomos Agravo de Instrumento junto ao Tribunal, mas o mesmo foi provido apenas para determinar que o juízo da Vara reapreciasse o nosso pedido de Execução Parcial e fundamentasse suas razões em caso indeferimento. Em 21.07.14 o juízo da Vara proferiu nova decisão indeferindo nosso pedido de Execução Parcial por entender que não há como iniciar uma execução sem que haja o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que somente após o cumprimento desta é que se terá o termo final para os cálculos da execução. Em face desta última decisão, em 31.07.14 apresentamos Agravo de Instrumento. Agora precisamos aguardar a análise do nosso recurso. 16.04.2015 Não conseguimos impulsionar o andamento pelo Agravo. Decidimos atualizar os valores e apresentar uma execução para tentar fazer a Juíza dar andamento ao processo com a citação da CNEN para falar sobre valores. O processo foi remetido em 10/04/2015 para CNEN

01 – Daly Esteves da Silva

02 – Elisabeth da Silva 03 – João Luiz Campos

04 – Jose de Julio Rozental

05 – Luiz Augusto Queiroz de Oliveira

06 – Maria Lucia de Lima Soares

07 – Myrian Frontini Drumond Costa

08 – Waldyr Correa de Lima

AÇÃO VANTAGEM PESSOAL – LEI 8270/91 – 12°. GRUPO PROCESSO No. 2008.5101000771-1 – 10°. VARA FEDERAL

pelo prazo de 30 dias. Vamos aguardar a resposta da CNEN.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido exordial, e condenou os Autores em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação para reduzir os honorários sucumbenciais para R\$ 500,00. Irresignada a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. Então, a Ré interpôs Recurso Especial, mas o mesmo foi inadmitido. Ainda inconformada a Ré interpôs Agravo de Instrumento para o STJ, onde o processo foi autuado em 09.05.13 como AREsp n.º

337439. Em 02.07.14 protocolamos petição requerendo a inclusão do feito em pauta para julgamento. Em 03.07.14 Os autos foram conclusos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que não aceitou o pedido de majorar os honorários, mas autorizou o desconto em folha dos associados do valor dos honorários de sucumbência. Temos que aguardar, mas fica aqui um alerta aos associados que podem ser surpreendidos com o desconto em folha do valor dos honorários de sucumbência R\$ 500,00 por associado a ser descontado na folha de pagamento de cada um. Já comunicamos isso em Janeiro/15. O processo foi baixado e arquivado no STJ em Fevereiro/15, mas ainda pende de baixa na JF.

01 – Vera Lucia Mazzocchi

02 – Helio Francisco Leôncio

03 – Nanami Kosaka

04 – Carlos Benedicto Ramos Parente

05 – Carlos Roberto Ferreira

06 – Jose Gláucio Motta Garona

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 3°. GRUPO PROCESSO No. 2003.5101024805-4 – 2°. VARA FEDERAL

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo, o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas os mesmos foram inadmitidos pelo Tribunal em 18.02.08. Dessa forma:

- Ante a inadmissão do nosso Recurso Especial (Resp), interpusemos Agravo de Instrumento, razão pela qual o processo foi autuado no STJ como AG n.º 1033713. Em 23.05.08 o Ministro Jorge Mussi negou provimento ao nosso Agravo de Instrumento. Sendo assim, em 12.06.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ.
- Ante a inadmissão do nosso Recurso Extraordinário (Rext), interpusemos Agravo de Instrumento, razão pela qual o processo foi autuado no STF como AI n.º 709639. O STF deu provimento ao nosso Agravo e o converteu em Recurso Extraordinário. Sendo assim os autos foram novamente autuados no STF como RE n.º 587.381. Ocorre que em 27.02.09 o Ministro Cezar Peluso determinou o sobrestamento dos autos por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por repercussão geral, a mesma decisão do RE nº 565.089. Em 11.10.13 peticionamos requerendo a reconsideração da decisão de sobrestamento ou o julgamento do paradigma (RE nº 565.089). Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento do recurso, o pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia. Sua Excelência, em 3 de abril de 2014, acompanhou o Relator, tendo o ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 2 de outubro de 2014, os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes votaram pelo desprovimento do recurso e o ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. Agora, aguardamos essa decisão do Toffoli, que sendo favorável confere empate no julgamento.

01 – Aluisio Castanho Maciel

02 – Antonio Manuel Almeida Rabelo

03 – Arthur Eduardo D. G. Horta

04 – Carlos Moacyr de Macedo

05 – Davis Rodrigues

06 – Edine Maria de Andrade

07 – Edson dos Santos

08 - Eiichi Matsui

09 – Elve Monteiro de Castro

10 – Fernando Sergio Pires Correa

11 – Gelasio Bertolino

12 – Jarbas Afonso de Melo

17 – Marcos Grimberg

18 – Marcelo Villar de Queiroz

19 – Mario Osvaldo Fraenkel

20 – Nicolau Morrone

21 – Nilson de Carvalho

22 – Paulo Braz Furst de Oliveira

23 – Paulo Roberto Cruz

24 – Roberto de Souza

25 – Robin Torres Carrilho

26 - Samir Saad

27 – Sebastião Ferreira Brasil

28 – Silvio Melo de Oliveira

29 – Sueli Brigato Salvatore

30 – Zélia Tereza Kede

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 6°. GRUPO PROCESSO No. 2003.5101026223-3 – 16^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido, para em síntese, condenar a CNEN a indenizar os Autores, no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001, pela variação do IPCA-E/IBGE. Irresignada a Ré interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para julgar improcedente o pedido inicial e condenar os Autores em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 800,00. Então na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Nesse eito interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo, o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por repercussão geral, a mesma decisão do RE nº 565.089. Sendo assim, temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento do recurso, o pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia. Sua Excelência, em 3 de abril de 2014, acompanhou o Relator, tendo o ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 2 de outubro de 2014, os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes votaram pelo desprovimento do recurso e o ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. Agora, aguardamos essa decisão do Toffoli, que sendo favorável confere empate no julgamento.

01 – Adalton Fernandes Pimentel

02 - Adelino Cussiol Filho

03 – André Freire Quintanilha

04 – Antonio Carlos Alves

05 – Aurélio da Silva Rocha

06 – Bertha Lima da Costa Soares

07 – David Freitas

08 – Edgard Andrade Chagas

09 – Enivaldo Mangerona

10 – Gian Maria A. Angelo Sordi

11 – Helio Moreira de Castro

12 – Jéferson Arrais Cruz

13 – Jorge Hillen Pinheiro

14 – Jose Moreira de Barros

15 – Jose Soares Martins

16 – Kivoe Umeda

17 – Luiz Carlos Surcan dos Santos

18 – Maria de Fátima Prata Barbosa

19 - Maria da Conceição Ferreira

20- Maria Helena Rodrigues Fernandes

21 – Maria Jose de Oliveira Lopes

22 – Maria Lucia de Lima Soares

23 – Marilia Passeri

24 – Marina Leonel da Silva

25 – Nelida Lucia Del Mastro

26 – Nelio Coura Cenachi

27 – Neusa Rocha da Fonseca

28 – Reinaldo da Silva

29 – Sylvia Dubugras Barone

30 – Tereza Kazuko N. Yamamoto

31 – Ubiratan Parreira

32 – Vânia Caira Borgui

33 – Valdivio Damasceno Pego

34 – Walmir Martins Garcia

35 – Wilma Carvalho P. Macedo

36 – Yvon Chausson

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 8°. GRUPO PROCESSO No. 2003.5101029118-0 – 08^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então interpusemos Agravo Interno, mas o mesmo foi improvido. Nesse eito opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas os mesmos foram inadmitidos pelo Tribunal em 04.09.07. Dessa forma:

- Ante a inadmissão do nosso Recurso Especial (Resp), interpusemos Agravo de Instrumento, razão pela qual o processo foi autuado no STJ como AG n.º 968613. Em 11.03.08 o Ministro Paulo Gallotti negou provimento ao nosso Agravo de Instrumento. Sendo assim, em 23.03.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ.
- Ante a inadmissão do nosso Recurso Extraordinário (Rext), interpusemos Agravo de Instrumento, razão pela qual o processo foi autuado no STF como AI n.º 685087. Em 14.05.08 o STF deu provimento ao nosso Agravo e o converteu em Recurso Extraordinário. Sendo assim os autos foram novamente autuados no STF como RE n.º 589,406. Ocorre que em 16.12.09 o Ministro Carlos Ayres Britto determinou o sobrestamento dos autos por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por repercussão geral, a mesma decisão do RE nº 565.089. Agora temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento do recurso, o pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia. Sua Excelência, em 3 de abril de 2014, acompanhou o Relator, tendo o ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 2 de outubro de 2014, os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes votaram pelo desprovimento do recurso e o ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. Agora, aguardamos essa decisão do Toffoli, que sendo favorável confere empate no julgamento.

01 – André Pedro Szabo

02 – Adalgisa Alves Batista

03 – Anadir da Silva Noia

04 – Belmiro Alves de Oliveira

05 – Carlos Henrique C. Azuaga

06 – Célia Santiago

07 – Elisabete Ferreira Coelho

08 – Enos Garcia Ferreira

09 – Etsuko Ikeda de Carvalho

10 – Geraldo Anis Jose Feres

11 – Gersi Guedes

12 – Graciela Soriana E. Canete

13 – Guanahyro Carlos de S. Filho

14 – Guaracy Pereira

15 – Ivany Mariano Semeguini

16- Junia Penna Magalhães de Almeida

17 – Joel Alvarenga de Souza

AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 9°. GRUPO PROCESSO No. 2003.5101029227-4 – 3^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma, ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 587.151. Todavia, em 05.12.08 o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE 565.089 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso seja julgado. Assim, temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento do recurso, o pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia. Sua Excelência, em 3 de abril de 2014, acompanhou o Relator, tendo o ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 2 de outubro de 2014, os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes votaram pelo desprovimento do recurso e o ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. Agora, aguardamos essa decisão do Toffoli, que sendo favorável confere empate no julgamento.

01 – Jurema Mesquita de Oliveira

02 – Jose de Julio Rozental

03 – Julia Zachesky

04 – Jose Gomes Soares Filho

05 – Liliana Aparecida X. Silva

06 – Maria Luiza C. de Araújo

07 – Miyuki Yoneda

08 - Mariza Baptista Bicalho

09 – Marilene Fernandes

10 – Maria Augusta Silva do Prado

11 – Nola Scaciota Azuaga

12 – Nadia Meimberg de Moraes

13 – Olívia Kimiko Kikuchi

14 – Presciliana Rodrigues Coelho

15 – Paulo Roberto N. da Silveira

16 – Ricardo Vicente Consiglio

17 – Ricardo Brant Pinheiro

18 – Sebastião Ferreira Brasil

MANDADO DE SEGURANÇA – VANTAGEM PESSOAL PROCESSO No. 2005.51.01.012985-2 – 19^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença denegou a segurança, razão pela qual apelamos. O Tribunal julgou o feito extinto em relação ao Impetrante n.º 01 e deu provimento a nossa Apelação para em síntese determinar que à Autoridade Impetrada reincluísse a rubrica "vantagem pessoal prevista no artigo 12 da Lei nº 8.270/91" nos contracheques dos demais Impetrantes, bem como promovesse o pagamento das verbas atrasadas. Com o trânsito em julgado, promovemos a Execução, bem como requeremos a suspensão do feito em relação aos Impetrantes falecidos n. os 3 e 8, até que todas as herdeiras trouxessem os documentos para habilitação. Em 23.05.13 promovemos a habilitação da viúva do Impetrante n.º 8, e reiteramos o pedido de documentos às herdeiras do Impetrante n.º 3. Em 04.06.13 outra advogada promoveu a habilitação do Espólio do Impetrante n.º 3. Sendo assim, entramos em contato com as herdeiras para saber se as mesmas tinham interesse em continuar sob o nosso patrocínio ou da outra advogada. As herdeiras optaram pelo nosso patrocínio, razão pela qual já assinaram as procurações nos dando poderes para representá-las. Em 11.01.14 a CNEN protocolou uma petição concordando com os valores executados. Sendo assim, o juiz determinou que fossem expedidos os requisitórios de pagamento em relação aos Impetrantes n.ºs 2, 4, 5, 6 e 7 e após fosse intimada a Impetrada para que se manifestasse quanto aos pedidos de habilitação. Dessa forma, os requisitórios foram expedidos e os autos remetidos para Impetrada se manifestar. Em 30.05.14 a CNEN devolveu o processo com petição. Em 09.07.14 os requisitórios de pagamento foram enviados ao Tribunal e já houve pagamento. Em 06.08.14 a Impetrada foi intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação do Espólio de Edmundo Emanuel Teixeira (fls. 447/450), bem como quanto ao pedido de habilitação da viúva do autor falecido, Sebastião Maia de Andrade, Sra Maria Aparecida Pereira Maia. 16.04.2015 – o Juiz em março/2015 determinou a remessa dos autos à SDCP para que seja retificado o pólo passivo quanto ao CPF da inventariante do Espólio de Edmundo Emanuel Teixeira, Sra Dayse Campos Serra Teixeira, passando a constar como o correto o CPF nº 938.313.311-20. Depois serão expedidos os requisitórios de pagamento da Sra. Maria Aparecida – R\$ 14.017,16; R\$ 3.960,42 para Sra. Dayse, R\$ 3.960,42 para Sra. Kátia, R\$ 3.960,42 para Sra. Ivana;

01 – Robin Torres Carrilho 05 – Davis Rodrigues

02 – Eduardo de Jesus Bulhões Wesche 06 – Luiz Fernando Brito Chaves

03 – Edmundo Emanuel Teixeira 07 – Pedro Paulo Nossar Gomes

04 – Eros Maingue **08 – Sebastião Maia de Andrade**

AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA – DESCONTO AO ERÁRIO – AÇÃO GAE TCU 68/98 – 6°. GRUPO – 3°. GRUPO

PROCESSO No. 2007.51.01.022161-3 – 14^a. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Com trânsito em julgado, promovemos execução em fevereiro/2011 só do que ganhamos (a correção monetária), mas a juíza determinou que excluíssemos os juros de mora e correção. Então, retificamos a nossa planilha de execução e a Ré concordou com os cálculos apresentados. Em agosto/2013 os requisitórios foram enviados para o TRF e

pagos em 10.10.13. Em 13.08.14 houve publicação 22.04.2015_ Verificamos que os Associados já receberam o pagamento deste processo desde 2013. Por isso, o juiz em outubro de 2014 determinou a baixa e remessa do processo ao arquivo.

01 - Reinaldo da Silva

04 - Setsuko Sato Achando

02 – Spero Penha Morato

05 – Thereza Takara

03 – Sonia Aparecida Cammarosano Mestinick

AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA – DESCONTO AO ERÁRIO – AÇÃO GAE TCU 68/98 – 3°. GRUPO – 4°. GRUPO

PROCESSO No. 2007.5101022100-5 - 14^a. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença denegou a segurança, razão pela qual apelamos. Todavia, o Juiz entendeu que antes do processo ser remetido ao TRF, deveria ser promovida a habilitação dos herdeiros do Impetrante falecido nº 3, o que fizemos. Em 22.05.09 o processo foi autuado no Tribunal. Em 03.12.09 foi negado seguimento ao nosso recurso. Dessa forma interpusemos Agravo Interno, mas foi negado provimento ao mesmo. Então, opusemos Embargos de Declaração, contudo também foi negado provimento aos mesmos. Assim, ainda na tentativa de reverter essa situação, interpusemos Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram admitidos pelo Tribunal em 11.02.12. Dessa forma:

 Ante a admissão do Recurso Especial (Resp), o processo foi autuado no STJ como REsp n.º 1245694. No entanto, em 20.06.13 o Ministro Arnaldo Esteves Lima negou seguimento ao mesmo, razão pela qual interpusemos Agravo Interno. Ante a demora no julgamento do Agravo, em 02.07.14 protocolamos uma petição requerendo a inclusão do feito em pauta.

Quanto ao Recurso Extraordinário, cumpre esclarecer que o processo somente será remetido para o STF após a apreciação do Recurso Especial pelo STJ. Assim, temos que aguardar a apreciação do Resp. Ainda sem decisão no STJ.

01 - Adelino Cussiol Filho

02 – Ana Bandeira de Carvalho

03 – Ângelo Aurélio Resende Lobo

04 – Bruno Cordeiro Neiva

05 – Cleto Teixeira de Magalhães

06 – Edison Pereira de Andrade

07 – Fernando Antonio N. Carneiro

08 – Cely Garcia Guimarães

09 – Fernando de Avelar Esteves

10 – Geraldo Olavo Lara

DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA - 1º. GRUPO PROCESSO No. 2009.51.01.025259-0 – 10^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso de Apelação. Em 17.11.10 os autos foram autuados no Tribunal e distribuídos para 5ª Turma Especializada, gabinete do Desembargador Castro Aguiar. Todavia, em 30.08.11 os autos foram remanejados para o gabinete do Desembargador Ricardo Perlingeiro. Diante da demora, para julgar o nosso recurso em 22.03.12 peticionamos juntando várias ementas de processos idênticos e requerendo a inclusão do feito em pauta, por se tratar de matéria já pacificada pelo Tribunal. Contudo, em 22.10.12 os autos foram remanejados para o gabinete do Desembargador Marcus Abraham. Nesse eito, em 23.01.13 peticionamos outra vez requerendo apreciação do nosso recurso e em 28/01/2013 os autos permanecem conclusos para decisão. Desde então temos feito diversas diligências junto ao gabinete requerendo o julgamento do feito, mas fomos informados em 06.06.14 pelo serventuário Jorge que o nosso processo já está com pedido de preferência e que devemos aguardar. 22.04.2015_Em novembro nosso recurso foi apreciado, a sentença reformada, o pedido passou a ser procedente, beneficiando aos Associados. A CNEN está recorrendo ao STJ e ao STF porque perdeu. Tem pauta de publicação para sair, no sentido de intimar a parte autora para falar sobre os recursos.

01 - APOSEN

02 – Edmilson Bambalas

03 – Edson Vieira Alves

04 – Ademar Cerqueira Filho

05 – José Antônio Trindade Pires

06 – Dulcila Maria Lessa Bernardes

07 – Cláudia Elisabete Castanheira

08- Patrícia de Andrade Martins

DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA - 2º. GRUPO PROCESSO No. 2009.51.01.025260-6 – 8^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido em relação à Autora n.º 03 e a condenou em honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Quanto aos demais Autores julgou procedente o pedido, para em síntese, condenar a CNEN a reduzir a carga horária de trabalho dos mesmos para 24 horas semanais, bem como ao reembolso das horara extras trabalhadas. Ante a condenação elevada dos honorários de sucumbência a que foi condenada a Autora n.º 3 opusemos Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para determinar que os honorários sucumbenciais fossem divididos por todos os Autores. Dessa forma interpusemos Recurso de Apelação. Inconformada com a procedência do pedido quanto aos Autores n.ºs 02 à 08 a CNEN também Apelou. Apresentamos resposta ao recurso da CNEN e o processo foi remetido para o Tribunal onde foi autuado em 17.03.14, na 8ª Turma especializada, gabinete do Desembargador Marcelo Pereira da Silva. Em 05.06.14 os autos foram conclusos para decisão. 22.04.2015_Por migração do sistema em 13/04/2015 12:51 – houve nova remessa de Conclusão para Decisão, agora temos que aguardar.

01 – APOSEN

02 – Enocles Melo de Oliveira

03 – Elaine Bortoleti de Araújo

04 – Natanael Gomes da Silva

05 – Reinaldo Félix de Lima

06 - Adriano Aparecido de Souza

07 – José Luiz da Silva

08 – Rosana Herreiras

DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA - 3°. GRUPO PROCESSO No. 2009.51.01.025802-5 – 1^A. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o nosso pedido, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu parcial provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN ao pagamento das horaras extras trabalhadas, com incidência de 50% sob as repercussões estipendiárias. Irresignada a CNEN opôs Embargos de Declaração, os quais não foram providos. Então, ainda na tentativa de mudar o julgado a CNEN interpôs Recurso Especial, mas o mesmo foi inadmitido conforme decisão registrada no site do TRF em 14.07.14, ainda não publicada. Sendo assim, temos que aguardar essa decisão ser publicada e a CNEN ser intimada da mesma, pois ainda existe a possibilidade de recurso.

14.2015_ a UF interpôs outro recurso chamado de Agravo de Instrumento, direcionado ao STJ, com intuito de que o seu recurso seja apreciado. Dessa forma, o processo foi baixado no TRF2, conforme o andamento recebido pela senhora no e-mail automático, e autuado no STJ em 10.02.15 sob o número AREsp nº 652.468. Atualmente os autos estão conclusos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 1ª Turma, devemos aguardar o julgamento Agravo. Caso o agravo seja provido, o Resp da UF será apreciado. Caso o Agravo não seja provido, o processo será devolvido à Vara Federal de origem, no caso, a 1ª VF/RJ, a fim de que possamos executar a decisão.

01 - APOSEN

02 – Ideli Morais de Oliveira

03 - Maria Thereza Colturato

04 – Cláudia Regina Pereira Vincentim

05 – Rubens Frederico Millan

06 – Sueli Dall Evedove

07 – Fábio Lazzarutti

08 – Renato Brito

09 – Vera Lúcia Mazzocchi

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.55.000895-3 − 1°. JEF DE NOVA FRIBURGO

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. Nesse eito a Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN a implementar a GDACT no contracheque da Autora no mesmo valor percebido pelos servidores ativos, bem como ao pagamento dos atrasados. Em 11.06.14 foi certificado o trânsito em julgado e em 04.07.14 a CNEN foi intimada para dar cumprimento ao julgado. A CNEN apresentou cálculos no valor total de R\$ 62.184,45 até julho/2014, dos quais discordamos por não ter computado juros e correção monetária. Sendo assim, apresentamos cálculos no valor de R\$ 81.270,29 até Abril/2014. O juízo homologou os nossos cálculos. A Ré foi intimada dessa decisão em 29.01.15 para se manifestar por 10 dias, mas quedou-se inerte. Agora o juiz já determinou a expedição dos precatórios (Associada e dos honorários contratuais).

• Sylvia Duburgas Barone

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.52.003674-0 – 1°. JEF DE NITERÓI

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença julgou procedente o nosso pedido para, em síntese, condenar a CNEN a implementar a GDACT no contracheque do Autor no mesmo valor percebido pelos servidores ativos, bem como ao pagamento dos atrasados. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Inominado, mas a Turma Recursal negou provimento ao mesmo. Ainda inconformada a Ré interpôs Pedido de Uniformização Regional e Recurso Extraordinário. Dessa forma:

- Em 10.04.12 o Pedido de Uniformização Regional foi admitido na Turma Recursal, razão pela qual em 14.11.13 o processo foi remetido para 2ª Turma Regional de Uniformização (2ªTRU) para julgamento do referido pedido. Assim, em 28.01.14 a 2ªTRU deu provimento ao Pedido de Uniformização para julgar improcedente a ação. Na tentativa de modificarmos essa decisão opusemos Embargos de Declaração. Então, em 07.07.14 o processo foi devolvido para Turma Recursal realizar o exame de admissibilidade dos nossos Embargos, agora temos que aguardar.
- Quanto ao Recurso Extraordinário, informamos que o julgamento desse ocorrerá somente após o trânsito em julgado do Pedido de Uniformização Regional.
- Xamuset Campelo Bittencourt.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.52.003675-2 – 2°. JEF DE NITERÓI

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN a implementar a GDACT no contracheque do Autor no mesmo valor percebido pelos servidores ativos, bem como ao pagamento dos valores atrasados. Instada a cumprir o julgado a Ré não o fez, razão pela qual apresentamos os cálculos de fls. 101/102, por meio dos quais apuramos o valor devido até junho/2011. Nesse eito, com base nos cálculos que apresentamos foram expedidos e enviados ao Tribunal os requisitórios de pagamento, ao quais foram liberados para saque em 18.11.11. Pendente ainda o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja a implementação da GDACT no contracheque do Autor no valor correto, peticionamos reiterando o pedido de cumprimento do julgado. Dessa forma, o juízo determinou a intimação da Ré para cumprir a obrigação de fazer sob pena de multa. Contudo, a mesma quedou-se inerte. Então, o juízo determinou a expedição do requisitório de pagamento atinente à multa imposta, o qual foi enviado ao Tribunal e liberado para saque em 14.01.14. Posteriormente a Ré peticionou informando que a gratificação está sendo paga corretamente ao Autor desde junho/12. Sendo assim, o juiz determinou que a Ré apresentasse os cálculos dos valores remanescentes devidos no período de julho/11 à maio/12. Todavia, mais uma vez a Ré quedou-se inerte e juízo

determinou nova intimação da mesma sob pena de multa. Assim, em 09.07.14 a Ré requereu dilação de prazo para apresentar os cálculos. Com isso, em 30.07.14 o juiz reiterou nova intimação do Réu para apresentar os cálculos já solicitados, sob pena de majoração de multa para R\$ 200,00. Agora está no prazo para a Ré se manifestar. 22.04.2015_A Ré não se manifestou mais uma vez e apresentamos nosso cálculo. A Ré apresentou seus cálculos com valor diverso do apresentado pelo Associado. Então, o juiz determinou que o Contador Judicial elaborasse os cálculos. Contudo, o juiz entendeu que os cálculos do Contado Judicial estavam errados por incluir juros no valor creditado em favor do Associado. Desse modo, determinou nova remessa à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 219/224, sem incluir juros de mora. Agora, vamos aguardar a nova planilha do Contador Judicial.

• Carlos César Fernandes.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO N₀. 2010.51.52.003981-9 – 1º. JEF DE NITERÓI

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN a implementar a GDACT no contracheque da Autora no mesmo valor percebido pelos servidores ativos até que a gratificação em questão fosse regulamentada. Instada a cumprir o julgado, inclusive sob pena de multa, a Ré não o fez. Então, em 23.05.14 apresentamos os cálculos de fls. 167/170, por meio dos quais apuramos o valor devido até março/2014 e requeremos a expedição e o envio dos requisitórios de precatório. Em 13.06.14 a Ré foi intimada para falar sobre os nossos cálculos, mas requereu dilação de prazo por 30 dias para se manifestar a contento. Dessa forma, por tratar-se de verba alimentar a ser paga via precatório, cujo prazo para inscrição é até 1º de julho de cada ano, bem como levando em consideração que a Ré já havia sido intimada diversas vezes a cumprir o julgado e não o fez, peticionamos as fls. 179/181 requerendo que fosse concedido a mesma prazo de no máximo 5 dias para manifestação. Não obstante, despachamos com o Diretor do cartório já que a juíza não se encontrava. Ocorre que em 26.06.14 a magistrada concedeu prazo de 10 dias para CNEN se manifestar, o que acabou impossibilitando o envio do precatório esse ano. Em 11.07.14 o prazo da CNEN transcorreu sem manifestação da mesma. Instada a se manifestar novamente, a Ré apresentou valor correspondente a R\$ 97.672,05, com os quais concordamos. Em decorrência disso, a juíza determinou a remessa dos autos ao setor de contadoria para que este verifique se o valor apurado pela ré, com os quais concordamos, atende ao julgado. Autos recebidos na contadoria em 17.04.15. Agora precisamos aguardar a devolução.

Maria Teresa Bastos da Silva

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.70.004915-3 – 3°. JEF DE NOVA IGUAÇU

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual opusemos Embargos de Declaração. Todavia os nossos Embargos foram rejeitados. Então interpusemos Recurso Inominado, o qual foi provido pela Turma Recursal para condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Com o trânsito em julgado a CNEN apresentou os cálculos de fls. 164/166, nos quais não levou em consideração o corte de alçado dos Juizados Especiais para apuração do valor devido. Nesse eito, o juízo determinou a remessa dos autos para Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 201/204, os quais foram homologados. Sendo assim, com base nos cálculos da Contadoria Judicial os precatórios foram expedidos e enviados ao Tribunal em 20.05.14. O pagamento está previsto para o segundo semestre de 2015, tão logo saibamos a data exata entraremos em contato para comunicar.

• Bento Espírito Santo Nadaes.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.69.002097-4 – 1^a. VARA FEDERAL BARRA DO PIRAI

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Com o trânsito em julgado o Autor foi intimado a apresentar o cálculo do valor devido, o que fizemos à fls. 95/101. Instada a se manifestar sobre o valor apurado pelo o Autor a Ré discordou do mesmo e apresentou os cálculos de fls. 119/123. Então, ante a divergência de valores aferidos o juízo determinou a remessa dos autos para Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 127/134. Dessa forma, em 22.04.14 peticionamos concordando com os cálculos da Contadoria e requerendo a expedição e envio dos precatórios ao Tribunal até 1º de julho. Ocorre que a Ré só foi intimada a se manifestar em 11.06.14. Sendo assim, visando o envio dos precatórios ainda esse ano, despachamos com o juiz em 24.06.14 Todavia o Magistrado entendeu que seria necessário aguardar o término do prazo para manifestação da Ré e por isso não foi possível o envio dos precatórios esse ano. Em 02.07.14 a Ré se manifestou discordando dos cálculos da Contadoria. Em razão da divergência dos valores apresentados o juízo determinou a remessa dos autos para Contadoria que apurou novo valor com os quais concordamos, mas a Ré discordou alegando que não foi observada a proporcionalidade da aposentadoria do Autor e apresentou novos cálculos. Em virtude disso o processo foi novamente remetido a Contadoria que em apresentou cálculos novos cálculos. Em 22.4.15 peticionamos discordando dos cálculos da Contadoria, quanto ao termo inicial (iniciou os cálculos em julho/08 quando deveria ser Dez/05) e quanto ao desconto dúplice de PSS. Agora temos que aguardar o processo ser remetido para conclusão.

• Geraldo Arnoldi Pedrozo.

AÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIS PROCESSO No. 2010.51.69.002098-6 – 1°. VARA FEDERAL BARRA DO PIRAI

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença julgou procedente o pedido para, em síntese, condenar a parte Ré a cessar os descontos a título de reposição ao erário sobre os proventos recebidos pelo Autor, bem como a devolver os valores descontados a esse título. Em 08.04.14 a Ré informou que não irá iria recorrer. Em dezembro/14 a contadoria apresentou cálculos com os quais discordamos e apresentamos o valor correspondente a R\$ 4.134,73. Agora temos que aguardar a Ré se manifestar sobre os cálculos.

• Geraldo Arnoldi Pedrozo.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO N°. 2011.51.67.000031-7 – 2°. JEF DE SÃO GONÇALO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN a retificar a GDACT do Autor, a fim de que a gratificação fosse paga de acordo com a MP 2.293-43/01. Embargamos, pois requeremos o pagamento da GDACT em paridade de acordo com a MP 441/08. Todavia, os nossos Embargos foram rejeitados. Desse modo, interpusemos Recurso Inominado, ao qual foi dado provimento pela Turma Recursal para condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário (RE). Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Nesse eito, na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Dessa forma, em 28.11.13 interpusemos Pedido

de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e em 03.12.13 Recurso Extraordinário (RE). Autos estão aguardando a análise do nosso PUJ. Empenhamos nova diligência em 05/05/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Aristeu Gonçalves.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.65.000883-5 – 1º. VARA FEDERAL TERESÓPOLIS

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor da Autora, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da Autora por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, em 22.05.14 o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma como a TR não se pronunciou sobre o nosso RE opusemos novos Embargos de Declaração em 22.07.14. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento em 28.07.14. Em 13.08.14 o processo foi remetido à Sessão Conjunta das Turmas e agora temos que aguardar o processo ser remetido para conclusão para apreciação dos nossos recursos. Em 05/05/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Gilda da Costa Araujo.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.56.001823-2 – 1ª. VARA FEDERAL PETRÓPOLIS

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável ao Associado), razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal negou provimento ao nosso recurso, mantendo a sentença desfavorável. Contudo, essa decisão deixou de ser publicada. Dessa forma os autos foram baixados para o Juizado de origem, onde foram erroneamente arquivados. Então, em 14.07.14 peticionamos requerendo a anulação de todos os atos praticados sem a nossa ciência. Na mesma oportunidade, considerando o caráter eletrônico do processo, nos demos por intimados do acórdão e apresentamos Embargos de Declaração (ED). Em 23.07.14 foi proferida decisão determinando o retorno dos autos para Turma Recursal apreciar o ED. Em 24.07.14 o processo foi autuado novamente na Turma Recursal, que permaneceu mantendo sua decisão desfavorável ao Associado. Sem novos recursos, o processo transitou em julgado e foi baixado em 01.10.2014.

• Julio Jansen Laborne.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO N°. 2010.51.51.039388-6 − 3° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a CNEN opôs Recurso Inominado, mas a Turma Recursal (TR) negou provimento ao mesmo. Ainda inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, contudo, foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ). Todavia, a Turma Recursal (TR) inadmitiu o nosso PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Nesse eito, interpusemos Agravo de Instrumento, contudo o mesmo foi julgado prejudicado. Sendo assim, para tentar reverter essa situação em 25.07.14, interpusemos novo Agravo. Empenhamos nova diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Nilson de Carvalho.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.040974-2 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor da Autora, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Inominado, mas a Turma Recursal deu provimento ao mesmo somente para determinar que houvesse o aprovisionamento do PSS. Ainda inconformada a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da Autora por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, em 22.05.14 o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma como a TR não se pronunciou sobre o nosso RE opusemos novos Embargos de Declaração em 21.07.14. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento em 25.07.14. Em 30/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Maria Helena Rodrigues Fernandes.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.041278-9 – 5° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE

572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, em 22.05.14 o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR não se pronunciou sobre o nosso RE opusemos novos Embargos de Declaração em 22.07.14. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento em 28.07.14. Em agosto/14 foi determinada a inclusão em pauta para julgamento do seu processo, mas ainda não há decisão. Em 30/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Jose Gabriel da Cunha e Souza Filho.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.040973-0 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial, para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor da Autora, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado, mas foi negado provimento ao mesmo. Então a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Sendo assim, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da Autora por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, em 22.05.14 o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR não se pronunciou sobre o nosso RE opusemos novos Embargos de Declaração em 21.07.14. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento em 25.07.14. Em agosto/14 foi determinada a inclusão em pauta para julgamento do seu processo, mas ainda não há decisão. Em 30/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Therezinha de Jesus Couto.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.51.041235-2 – 2° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial, para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes até que seja implementada a avaliação periódica de desempenho ou extinta a referida gratificação. Instada a cumprir o julgado a Ré quedou-se inerte, razão pela qual apresentamos os cálculos de fls. 128/130, por meio dos quais apuramos os valores devidos até Fevereiro/12. A Ré concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual foram expedidos e enviados ao TRF os requisitórios de pagamento que foram liberados para saque em 10.06.13. Destarte, tendo o 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho ocorrido em Abril/13 peticionamos informando tal fato ao juízo e requerendo o pagamento do valor remanescente referente ao período de Março/12 à Março/13. Sendo assim, fomos intimados a apesentar os cálculos referente ao valor ainda devido. Nesse eito, tendo o Autor falecido, peticionamos requerendo a

habilitação da única herdeira do mesmo, a expedição de alvarás para levantamento dos valores disponíveis para saque no TRF desde 10.06.13, bem como apresentamos os cálculos do valor remanescente. Em outubro/2014 o alvará foi retirado em cartório e em fevereiro/2015 fomos novamente intimados a apresentar documentos para habilitar os herdeiros do autor, sendo certo que naquele momento informamos que já havíamos cumprido o ora requisitado e solicitamos que fosse determinada a intimação da Ré para se manifestar sobre os cálculos apresentados por nós. Autos conclusos para despacho em 06/04/2015. Agora temos que aguardar que seja proferido despacho intimando a Ré para falar dos nossos cálculos.

• Severino Leôncio da Silva.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.51.041262-5 – 10° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: Seu pedido foi atendido para em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes até que a gratificação perca seu caráter de generalidade. Intimada a cumprir o julgado, a CNEN apresentou os cálculos de fls.111/112, dos quais discordamos e apresentamos os cálculos de fls. 151/153. Ante a divergência de valores apresentados pelas partes o Cartório elaborou os cálculos de fls. 180/182, por meio dos quais apurou o valor devido até junho/2012. Nesse eito, com base nos cálculos do Cartório foram expedidos e enviados ao TRF os precatórios liberados para saque em 09.05.13. Destarte, tendo o 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho ocorrido em Abril/13 peticionamos informando tal fato ao juízo e apresentando os cálculos do valor remanescente referente ao período de Julho/12 à Março/13. Intimada a se manifestar sobre o valor ainda devido a Ré quedou-se inerte. Nesse eito, o juízo determinou nova intimação da Ré para que a mesma informasse se houve algum pagamento administrativo no período de Julho/12 a Março/13. Em 27.06.14 a Ré colacionou uma petição informando que as diferenças ainda devidas correspondem ao período de Junho/2012 à Setembro/2012. Em setembro/2014 protocolamos petição concordando com os cálculos da Ré, tendo os requisitórios de precatório sido expedidos e enviados neste mesmo mês com previsão de pagamento para 2016. Tão logo saibamos a data exata para liberação dos valores entraremos em contato para comunicar.

• Raul Carlos de Amorim Marino.

ACÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO No. 2010.51.51.041232-7 – 3° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial, para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Com o trânsito em julgado a Ré apresentou os cálculos de fls. 121/123, por meio dos quais apurou os valores devidos até Dezembro/10. Com base nos cálculos da Ré foram expedidos e enviados ao Tribunal os RPVs de fls.142/143, os quais foram liberados para saque em 14.05.12. Todavia, pendente ainda o cumprimento da obrigação de fazer. Nesse eito, a Ré comprovou que a partir de Outubro/12 a gratificação passou a ser paga corretamente e apresentou o cálculo dos valores devidos no período de Janeiro/11 à Setembro/12, com o qual concordamos. Ocorre que o valor remanescente (R\$ 32.685,09) quando somado ao valor já pago (R\$ 28.616,48) perfaz um total de R\$ 61.301,57. No entanto, por entender que as condenações não podem ultrapassar o valor do teto dos JEFs, o magistrado determinou que fosse pago ao Autor a título de saldo remanescente somente a diferença entre o teto dos JEFs e o valor já recebido em Maio/10, ou seja, o montante de R\$ 10.857,16 que foi requisitado ao Tribunal via RPV e liberado para saque em 09.09.13. Contudo, sendo direito do Autor o recebimento integral da condenação, impetramos um Mandado de Segurança, que ganhamos. Com isso o restante do saldo remanescente que era devido ao Autor no montante de R\$ 19.645,13 foi requisitado ao Tribunal via Precatório em 01.07.14 com previsão de liberação para saque em 2015. Entretanto, em julho/14 a Ré colacionou aos autos uma petição discordando dos precatórios e requerendo o cancelamento dos mesmos ao argumento de que nada mais é devido ao Autor. Dessa forma, o magistrado determinou o bloqueio dos precatórios requisitados, bem como a remessa dos autos para Contadoria Judicial verificar o valor exato devido ao Autor e se existe algum saldo remanescente a ser pago. Então a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 321/328, por dos quais demonstrou que de fato não há mais valores a serem pagos ao Autor. Dessa forma o processo foi baixado e arquivado em Abril/15.

• Paulo César Alves Bernacchi.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO No. 2010.51.51.041210-8 – 5° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Instada a cumprir o julgado a Ré quedou-se inerte, razão pela qual apresentamos os cálculos de fls. 115/117. Todavia a Ré discordou dos nossos cálculos e apresentou os de fls. 121/123. Ante a divergência de valores apontados o juízo determinou a remessa dos autos para Contadoria, que apurou os valores devidos até Outubro/11. Nesse eito, com base nos cálculos da Contadoria foram expedidos e enviados ao Tribunal os precatórios liberados para saque em 09.05.13. Destarte, tendo o 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho ocorrido em Abril/13 peticionamos às fls. 164/196 informando tal fato ao juízo e apresentando os cálculos do valor remanescente referente ao período de Novembro/11 à Março/13. Intimada sobre os nossos cálculos a Ré concordou com os mesmos. Posteriormente, com o falecimento do Autor requeremos a habilitação do Espólio de Octavio Ramos de Araújo, representado pela viúva Sra. Maria Laura Andrade Ramos de Araújo, bem como a expedição de alvará para levantamento do valor liberado para saque em maio/13, e a expedição dos precatórios atinentes ao saldo remanescente. Tudo foi deferido pelo juiz. Nesse eito, os precatórios atinentes ao saldo remanescente foram expedidos e enviados ao Tribunal em 31.05.14, cujo pagamento está previsto para 2015. Outrossim, em 29.07.14 o Magistrado determinou a intimação do Banco para converter em depósito judicial a quantia depositada em maio/13 e em 18.12 o alvará em favor da viúva foi expedido, tendo a via original sido retirada em 19/12, diretamente no escritório através do Dr. Luiz, advogado da viúva. Dessa forma, como todo o devido já foi pago, os autos foram baixados em 19/12.

Octavio Ramos de Araujo.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.041233-9 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor da Autora, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado, mas foi negado provimento ao mesmo. Então, a Ré opôs Embargos de Declaração, mas também foi negado provimento aos mesmos. Sendo assim, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da Autora por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, a Turma Recursal julgou prejudicado o nosso PUJ,

razão pela qual interpusemos Agravo de Instrumento em 21.05.14. A Ré apresentou suas contrarrazões em 03.06.14. Agora temos que aguardar o processo ser remetido para conclusão para apreciação dos nosso Agravo. Em janeiro/2015 os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização (TNU), agora temos que aguardar decisão, sabendo-se que o RE só será apreciado após o trânsito do PUJ. Empenhamos nova diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Maria dos Prazeres Ventura Pfeffer.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO №. 2010.51.51.041211-0 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, em 22.05.14 o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR não se pronunciou sobre o nosso RE opusemos novos Embargos de Declaração em 21.07.14. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento em 25.07.14. Em Agosto/2014 foi determinada a inclusão em pauta para julgamento do processo, mas ainda não há decisão. Em 05/05/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Luiz Fernando de Brito Chaves.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.040971-7 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. No entanto o mesmo foi inadmitido. Dessa forma, a Ré interpôs Agravo de Instrumento, mas o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Empenhamos nova diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Julio César de Cerqueira Ferreira Caboclo.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO №. 2010.51.51.041264-9 – 4° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado, ao qual a Turma Recursal deu parcial provimento somente para definir que sobre os valores da condenação devem incidir juros de 0.5% (meio por cento) contados desde a citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97 até a edição da lei nº 11.960, de29/06/2009. Ainda inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, em 22.05.14 o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração os quais foram inadmitidos. A fim de tentar reverter essa situação apresentamos novos Embargos de Declaração em 22.09.2015. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento em 26.09.14, tendo nossos recursos sido juntados em 22/09/2014 e 29/09/201, respectivamente, porém ainda não há decisão. Em 05/05/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• José de Anchieta Wanderley da Nobrega.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.041268-6 − 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o nosso pedido. Na tentativa de reverter essa situação a CNEN interpôs Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento. Em face dessa decisão, a CNEN opôs Embargos de Declaração aos quais também foi negado provimento. Em decorrência disto a CNEN interpôs Recurso Extraordinário que por unanimidade da Turma foi julgado prejudicado. Em decorrência desta decisão, nós opusemos Embargos de Declaração préquestionando a matéria e a Ré interpôs Agravo. Atualmente os autos estão aguardando apreciação do nosso ED e do Agravo apresentado pela CNEN. Em 05/05/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Jarbas Afonso de Melo.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.51041212-1 – 10° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou o pedido inicial improcedente, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A turma deu parcial provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a Ré, a revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí devidas. Instada a cumprir o julgado a Ré quedou-se inerte, razão pela qual apresentamos os cálculos de fls. 138/141, dos quais a Ré discordou e apresentou os cálculos de fls. 191/193. Concordamos com os cálculos da Ré por terem aferido valores maiores que os nossos. Dessa forma o juízo determinou a expedição dos requisitórios de precatório, os quais foram enviados

ao TRF em 30.06.14 e serão liberados para saque possivelmente este ano. Tão logo soubermos a data de liberação para saque, entraremos em contato com a APOSEN.

• Julio César dos Reis.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.040972-9 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável), para, em síntese, condenar a Ré, a revisar a GDACT em favor do Associado, bem como a pagar as diferenças daí devidas. Sem recursos, a decisão favorável transitou em julgado. Intimada a cumprir a decisão, a Ré apresentou cálculos, com os quais concordamos parcialmente por aferirem as diferenças devidas somente até fevereiro/2012. Nesse eito, foram expedidos e enviados ao Tribunal em 19.06.13 os requisitórios de precatório, cujo pagamento ocorreu em novembro/2014. Acreditamos que ainda haja valores remanescentes em favor do Associado. Por isso, em 30.04.15, solicitamos à Associação as fichas financeiras e/ou os contracheques do Associado, para que possamos proceder às verificações e adotar as providências cabíveis. Ainda aguardamos a entrega dos documentos.

• João Emilio Peixoto.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.041265-0 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: O juiz proferiu sentença julgando improcedente o pedido. Interpusemos Recurso Inominado, ao qual foi dado provimento para, em resumo, condenar a Ré a pagar à parte autora a GDACT em paridade com os ativos. A CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. Em face desta última decisão a CNEN interpôs Recurso Extraordinário que foi julgado prejudicado. Em consequência disto opusemos Embargos de Declaração pré-questionando a matéria, aos quais foram rejeitados. Interpusemos |Recurso Extraordinário e Pedido de Uniformização Jurisprudencial (PUJ). A Turma determinou a suspensão do processo. Opusemos Embargos de Declaração que foi rejeitado. Opusemos novos Embargos de Declaração reiterando os termos do apresentado anteriormente. Nossos Embargos de Declaração e Pedido de Uniformização foram julgados prejudicados. Diante disso, em 22/07/14 opusemos Embargos de Declaração apontando omissão e 28/07/14 apresentamos Agravo em Pedido de Uniformização Jurisprudencial (PUJ). A partir de agora temos que aguardar decisão. Em Agosto/2014 foi determinada a inclusão em pauta para julgamento do seu processo, mas ainda não há decisão. Em 05/05/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Ivone Bolzani de Torres.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.51.041270-4 – 2° JEF DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Irresignada, a CNEN interpôs Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento, tendo a Ré sido condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 400,00. O processo transitou em julgado. A CNEN foi intimada a cumprir o julgado, tendo apresentado planilha com valor de precatório com os quais houve concordância e foi enviado ao Tribunal em junho/2012 à título de pagamento incontroverso. Após, peticionamos apresentando cálculos com saldo remanescente, com os quais a Ré discordou, tendo apresentado novos valores, com os quais discordamos por acreditarmos serem errôneos. Diante da divergência de cálculos, os autos foram remetidos ao i.

Contador que entendeu que o valor já recebido pela Autora é maior que o devido. Assim, uma vez que não existe mais valor a receber, acompanharemos a baixa dos autos.

• Ione Muniz Santiago.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.040970-5 − 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentenca julgou improcedente o pedido. Interpusemos Recurso Inominado que parcialmente provido. Em face dessa decisão a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. A Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento. Diante disso, em janeiro/2015 os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização (TNU). Empenhamos nova diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Hilter Rhenold Franzen.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO №. 2010.51.51.041261-3 – 5° JEF DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença julgou improcedente o pedido. Interpusemos Recurso Inominado, o qual foi julgado parcialmente procedente. Ocorreu o trânsito em julgado e nós apresentamos planilha de cálculos com os quais houve a discordância da parte Ré, seguida da apresentação de novos cálculos. Diante disso, concordamos com os cálculos apresentados pela Ré, tendo estes sido utilizados com embasamento para expedir os precatórios que foram enviados ao Tribunal em 30/06/14, com previsão para pagamento em 2015. O escritório ainda está fazendo as verificações necessárias. Quando o Tribunal depositar o valor, faremos contato para prestar mais informações.

• Eros Maingué.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.041243-1 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido. Para tentar reverter essa situação, a CNEN interpôs Recurso Inominado que foi negado provimento, tendo a Ré sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação. Em face dessa decisão a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Irresignada, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE), mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu

encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento. Diante disso, em janeiro/2015 os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização (TNU). Empenhamos nova diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Edson dos Santos.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.041251-0 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Opusemos Embargos de Declaração, os quais foram dado provimento. Apresentamos novos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Inominado que foi provido julgando improcedente nosso pedido. Irresignados, opusemos Embargos de Declaração os quais foi negado provimento. Opusemos novos Embargos de Declaração, apresentando fato novo, tendo estes sido providos. Interpusemos Recurso Extraordinário e Pedido de Uniformização. Tendo em vista a existência de repercussão sobre a matéria GDACT, o Juiz Presidente da Turma Recursal determinou em 25/02/12 o sobrestamento do feito até o julgamento do RE/ 572.884/ GO (recurso paradigma). Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados e a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ e o RE, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma interpusemos Agravo de Instrumento. Empenhamos diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Edna de Oliveira Franzen.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.041252-2 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Inominado, que foi negado provimento. Em face desta decisão a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. Em face dessa última decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE), mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, em 22/07/14 opusemos Embargos de Declaração apontando omissão e em 28/07/14 interpusemos Agravo em face desta última decisão. Em 05/05/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Edgard Meyer.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.041244-3 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença julgou procedente o pedido. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração que foi provido. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Inominado que foi negado provimento, condenando o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais à base

de 10% sobre o valor da condenação. A CNEN opôs Embargos de Declaração, o qual foi rejeitado. Em face dessa última decisão, a CNEN opôs novos Embargos de Declaração, aos quais igualmente foi rejeitado. Nós opusemos Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. Diante desta última decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Nesse eito, na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Interpusemos Recurso Extraordinário e Pedido de Uniformização, tendo este último sido julgado prejudicado. Face esta decisão em 25/07/14 interpusemos Agravo. Diante disso, em janeiro/2015 os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização (TNU). Empenhamos diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Ângela Maria Cataldo dos Reis.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO №. 2010.51.51.058680-9 – 2° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. A CNEN não recorreu. Intimada a cumprir o julgado, manteve-se inerte. Assim fomos intimados a indicar o valor devido e ela a implementar a Gratificação. A CNEN continuou inerte. Então, apresentamos cálculos com os quais a CNEN discordou, mas foi expedido requisitório em favor da Associada e pago em novembro/2011. Há época o processo ainda pendia da implementação da GDACT para que pudéssemos ter um marco final para a elaboração dos cálculos. Assim, tendo em vista que o primeiro ciclo de avaliação foi implementado, determinando assim o marco final dos cálculos do senhor, é possível aplicar a igualdade do pagamento com os servidores ativos até Março/2013. Assim, tendo em vista a divergência de cálculos, os autos foram remetidos ao contador que apurou como ainda devido o valor de R\$ 23.839,16, com os quais concordamos. O processo foi remetido para Ré se manifestar sobre os valores apurados, porém esta quedou-se inerte. Atualmente estamos diligenciando em cartório com a finalidade de agilizar o encerramento do prazo da Ré, seguido da expedição dos requisitórios de pagamento para que tão logo o senhor possa receber a diferença restante. Agora temos que aguardar conclusão e despacho.

• Zola Pozzobon.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.51.058678-0 – 2° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Diante disso, opusemos Embargos de Declaração em face dessa decisão e a CNEN interpôs Recurso Inominado. Nossos Embargos de Declaração foram providos. A Ré novamente interpôs Recurso Inominado em face dessa decisão, ao qual foi negado provimento, condenando a Ré em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa. A CNEN opôs Embargos de Declaração em face daquela decisão e também foi negado provimento. A Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Nesse eito, na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Interpusemos Pedido de Uniformização, tendo este sido julgado prejudicado. Face esta decisão em 28/07/14 interpusemos Agravo. Diante disso, em janeiro/2015 os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização (TNU). Empenhamos diligência em 30/04/2015, mas ainda não há

decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

Edmundo Manuel Teixeira.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO N°. 2010.51.51.058271-3 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentenca julgou improcedente o nosso pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para julgar procedente a ação. Irresignada a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado provimento somente para determinar que ocorra a limitação do pagamento a 60 salários mínimos à época da propositura da ação. Dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Nesse eito, na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR não se pronunciou sobre o nosso RE opusemos novos Embargos de Declaração. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento. Em Agosto/14 foi determinada a inclusão em pauta para julgamento dos recursos, mas ainda não há decisão. Em 05/05/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• João Alfredo Medeiros.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO N°. 2010.51.51.058268-3 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o nosso pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. Contudo a Turma Recursal negou provimento ao nosso recurso e condenou o Autor em honorários sucumbenciais no valor de R\$400,00. Para reverter isso, opusemos Embargos de Declaração, aos quais foi dado provimento para anular a decisão anterior e condenar a Ré, em resumo, a revisar a GDACT, bem como a pagar as diferenças. Em face dessa decisão a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. Diante disso, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal entendeu que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO e por isso julgou improcedente o pedido do Autor. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR não se pronunciou sobre o nosso RE opusemos novos Embargos de Declaração. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento. Em Agosto/14 foi determinada a inclusão em pauta para iulgamento dos nos recursos, mas ainda não há decisão. Em 30/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Luiz Osório de Brito Aghina.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.51.058262-2 – 10° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente nosso pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para julgar procedente a ação. A Ré não apresentou recurso em face desta última decisão. Os autos transitaram em julgado e a secretaria apurou os valores devidos ao Autor até abril/12, com os quais concordamos. Dessa forma foram expedidos precatórios principais cujo pagamento ocorreu em 2013. Após, peticionamos informando que a GDACT passou a ser paga corretamente ao Autor em junho/12 e requeremos o pagamento do saldo remanescente referente ao mês de maio/12, o que ocasionou o envio dos precatórios complementares em Abril/2014, com previsão para pagamento em 2015. Posteriormente, a Ré peticionou informando que em setembro/12 haviam sido publicadas as Portarias que regulamentam os critérios de avaliação de desempenho, e que por isso seria providenciado o cancelamento da rubrica judicial referente ao pagamento da GDACT em paridade, bem como a cobrança dos valores pagos desde setembro/12. Sendo assim, peticionamos ressaltando que de acordo com o acórdão da Turma Recursal a GDACT deve ser paga em paridade ao Autor até que perca o seu caráter de generalidade o que só ocorrerá com o fim do Ciclo de Avaliação em Abril/14, razão pela qual requeremos que a Ré fosse impedida de promover qualquer descontos nos contracheques do Autor, eis que tal pagamento foi permitido pela decisão transitada em julgado. Ocorre que a magistrada entendeu que a GDACT deve ser paga em paridade somente até o inicio do Ciclo de Avalição de Desempenho, ou seja até Abril/13, permitido assim que os valores pagos após essa data fossem descontados. Peticionamos requerendo a reconsideração da decisão em razão da súmula 20 do STF, mas a juíza não enfrenta a questão e determina a abaixa e o arquivamento do processo. Dessa forma, peticionamos novamente informando a violação ao julgado e a possibilidade do Autor sofrer descontos a título de reposição ao erário. Ocorre que houve a mudança de magistrado no processo e novo juiz entendeu que o pagamento da gratificação em paridade deve se dar somente até setembro/12. Dessa forma entramos em contato com o Autor e o aconselhamos a impetrar um Mandado de Segurança (MS) para garantir o pagamento da gratificação em paridade até Abril/14, evitando quaisquer descontos a título de reposição ao erário atinente as quantias que recebeu até essa data quanto a GDACT. O Autor optou por fazer o MS, razão pela qual o escritório está trabalhando na elaboração do mesmo, cujo prazo fatal para protocolo é 19.06.15.

• Ivano Humbert Marchesi.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.51.058269-5 − 10° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o nosso pedido inicial. Irresignados, interpusemos Recurso Inominado, ao qual foi dado provimento. Não houve mais interposição de recurso pelas partes, e com isso o processo transitou em julgado. A CNEN apresentou cálculos com os quais concordamos à título incontroverso, tendo os precatórios sido expedidos e enviados em setembro/12. Como ainda existiam valores devidos, a Ré apresentou cálculo com valor remanescente, com os quais concordamos e geraram a expedição dos precatórios complementares que foram enviados ao Tribunal em junho/2014 com previsão para pagamento em 2015. O escritório ainda está fazendo as verificações necessárias. Quando o Tribunal depositar o valor, faremos contato para prestar mais informações.

• Jose Carlos Franchini da Fonseca.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.51.058272-5 – 10° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para julgar procedente a ação. Na tentativa de modificar o julgado, a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado provimento, para anular a decisão anterior e condenar a Autora em honorários sucumbenciais no valor de R\$400,00. Para reverter essa situação, opusemos Embargos de Declaração, aos quais foi dado provimento para manter a procedência do pedido. Irresignada, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal entendeu que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO e julgou improcedente o pedido do Autor. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos novos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento. Em janeiro/15 os autos foram remetidos para Turma Nacional de Uniformização (TNU) para julgamento do nosso recurso. Estamos empenhando diligências para agilizar o julgamento, mas ainda não há decisão. Temos que aguardar.

• Bertha Lima da Costa Soares.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.058252-0 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada, a CNEN interpôs Recurso Inominado ao qual foi dado parcial provimento apenas para que houvesse a incidência de PSS. Ante a procedência parcial do recurso da Ré, o Autor foi condenado em honorários sucumbenciais no valor de R\$150,00. Ainda inconformada, a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado parcial provimento para fixar o pagamento da GDACT em paridade até o início do 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ainda na tentativa de modificar o julgado, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR não se pronunciou sobre o nosso RE opusemos novos Embargos de Declaração. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento. Em Agosto/14 foi determinada a inclusão em pauta para julgamento dos recursos, mas ainda não há decisão. Em 05/05/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Arthur Gerbasi da Silva.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.058741-3 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial. Irresignada, a CNEN interpôs Recurso Inominado ao qual foi dado provimento. Em face dessa decisão, opusemos Embargos de Declaração com pré-questionamento, os quais foi negado provimento. Interpusemos Recurso Extraordinário (RE) e Pedido de Uniformização (PUJ), os quais foram julgados prejudicados pela Turma Recursal, que entendeu que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO, e com isso julgou improcedente o pedido do Autor. Na tentativa de reverter essa situação interpusemos Agravo de Instrumento para a Turma Regional de Uniformização. A Ré já apresentou resposta ao nosso Agravo, que deverá ser remetido para Turma Regional de Uniformização para julgamento. Empenhamos nova diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

Wilson de Vasconcellos.

ACÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.058679-2 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença julgou procedente o pedido. A Ré não recorreu. O processo transitou em julgado e a Ré apresentou cálculos com os quais nós concordamos. Os Precatórios foram expedidos e enviados ao Tribunal em junho/14 com previsão para pagamento em 2015. O escritório ainda está fazendo as verificações necessárias. Quando o Tribunal depositar o valor, faremos contato para prestar mais informações.

• Sergio Gorretta Mundim.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.059392-9 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), razão pela qual interpusemos Recurso Inominado, ao qual foi dado provimento para modificar a decisão de forma favorável à Associada. Em face dessa decisão, a CNEN opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Inconformada, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário, mas o mesmo também foi inadmitido. Então, a CNEN interpôs Agravo de Instrumento para o STF, que deu provimento ao Agravo para julgar improcedente a ação por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão ocorrida no julgamento do RE 572.884/GO. Em face dessa decisão interpusemos Agravo Regimental, contudo, ele foi improvido. Ainda na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, todavia os mesmos foram rejeitados, mantendo-se a última decisão desfavorável. Sem mais possibilidade de recurso, ocorreu o trânsito em julgado da decisão. Todavia, equivocadamente, o cartório intimou a Ré para apresentar cálculos. Por um lapso, a CNEN acabou juntando planilhas dos valores históricos devidos. Dessa forma, o magistrado determinou a remessa dos autos para Contadoria Judicial elaborar os cálculos. O processo retornou da contadoria em 30.04.15 sem cálculos. O Contador Judicial informou possuir dúvidas sobre o determinado pelo magistrado e, em 06.05.15, houve publicação para nos manifestarmos sobre essa informação. Ainda está no prazo para o escritório se manifestar. Assim que for verificado, serão tomadas as providências cabíveis.

• Bartyra de Castro Arezzo.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.51.059610-4 − 3° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignados, interpusemos Recurso Inominado ao qual foi dado provimento. Em face dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração pela CNEN, aos quais foi negado provimento. Diante disso, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração com pré-questionamento, os quais foram rejeitados. Interpusemos Recurso Extraordinário (RE) e Pedido de Uniformização Jurisprudencial (PUJ). Em diligências junto a Turma recursal, estamos empenhando esforços para agilizar o julgamento, mas ainda não há decisão. Temos que aguardar.

• Maria de Fátima Prata Barbosa.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO No. 2010.51.51.059337-1 – 5° JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial. Irresignada a CNEN opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento ao mesmo. Então, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal entendeu que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO, e com isso julgou improcedente o pedido do Autor. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ). Contudo o nosso PUJ foi inadmitido, razão pela qual interpusemos Agravo de Instrumento. Em Outubro/14 os autos foram remetidos para Turma Regional de Uniformização (TNU) para julgamento do nosso recurso. Estamos empenhando diligências para agilizar o julgamento, mas ainda não há decisão. Temos que aguardar.

• Sumio Hassano (falecido).

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.059341-3 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável ao Associado). A CNEN interpôs Recurso Inominado, ao qual foi dado parcial provimento apenas para que houvesse a retenção de PSS. Não houve condenação em sucumbência. Dessa forma, foram opostos Embargos de Declaração tanto por nós quanto pela CNEN, mas foi negado provimento a ambos. Diante disso, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário, contudo o mesmo foi inadmitido. Ainda na tentativa de modificar o julgado a CNEN interpôs Agravo de Instrumento. Sendo assim, o processo foi remetido para o STF. Ocorre que os Ministros do STF entenderam que o processo deveria ser devolvido para a Turma Recursal (TR), onde deveriam ficar sobrestados (parados) até que houvesse o julgamento do recurso utilizado como paradigma (RE 572.884/GO), ou seja, o STF determinou que se aplicasse a este processo o julgamento que viria a ser proferido no RE/GO. Quando o processo baixou para a Turma Recursal, houve certidão de trânsito em julgado e foi proferida decisão determinando, equivocadamente, que a CNEN apresentasse cálculos. Consta petição da CNEN no sistema e o escritório já está verificando-a a fim de adotar as providências cabíveis.

Ataíde José David.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.058866-1 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Irresignada, a CNEN interpôs Recurso Inominado, mas a Turma Recursal negou provimento ao mesmo. Então a CNEN opôs Embargos de Declaração, mas também foi negado provimento aos mesmos. Diante disso, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal entendeu que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO, e com isso reformou a sentenca para julgar improcedente o pedido do Autor. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR não se pronunciou sobre o nosso RE opusemos novos Embargos de Declaração. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento. Em Agosto/14 foi determinada a inclusão em pauta para julgamento dos recursos, mas ainda não há decisão. Em 05/05/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Luiz Telmo Auler.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO No. 2010.51.01.021272-6 – 4° VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: Ganhamos a ação. Com o trânsito do julgado promovemos execução. A CNEN concordou com os valores que apresentamos, então pedimos separação de honorários e a expedição dos requisitórios de pagamento. Em 09/03/15 os requisitórios de precatório foram expedidos, contudo verificamos que apresentavam erros, razão pela qual peticionamos requerendo a retificação dos mesmos. O processo foi concluso para juíza analisar a nossa petição em 31.03.15. Em diligências externas junto ao cartório, estamos constantemente cobrando que seja proferido despacho nos autos e retificado os requisitórios de pagamento.

- Antônio Carlos Alves.
- Antônio Soares de Gouvêa.
- Artur Rodrigues Vieira
- Celia Santiago
- Cemilda Milkievcz falecida

ACÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO No. 2010.51.01.021270-2 –7^a VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo, o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então opusemos Embargos de Declaração, mas também foi negado provimento aos mesmos. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas os mesmos foram inadmitidos pelo Tribunal. Dessa forma:

➤ Ante a inadmissão do nosso Recurso Especial (Resp), interpusemos Agravo de Instrumento, razão pela qual o processo foi autuado no STJ como AREsp n.º 656572. Em 19.02.15 o processo foi remetido para conclusão. Agora temos que aguardar o julgamento do nosso agravo.

- Ante a inadmissão do nosso Recurso Extraordinário (Rext), interpusemos Agravo de Instrumento, contudo o mesmo só será remetido ao STF após a apreciação do nosso Agravo no STJ.
 - Aposen
 - Adalgiza Alves Batista
 - Ademir Cassiolato.
 - Américo Rodrigues Tavares Junior.

PROCESSO N°. 2010.51.01.021273-8 – 12^a. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente em parte (parcialmente favorável aos Associados). A CNEN interpôs Recurso de Apelação (recurso julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região) para tentar modificar a parte favorável. Nós interpusemos Recurso Adesivo (também julgado pelos Desembargadores do TRF-2) somente quanto ao marco final do pagamento da GDACT em paridade, pois a sentença foi desfavorável apenas nessa parte. A 5ª. Turma do TRF-2 modificou a sentença para julgar desfavoravelmente aos Associados. Como a decisão aplicou a este processo o julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), opusemos o recurso de Embargos de Declaração informando. Atualmente o processo encontra-se em conclusão na 5ª. Turma do TRF-2, aguardando o julgamento deste último recurso. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

- Aposen.
- Elena Setsuko Hamada.
- Emiko Terada Vaz.
- Enivaldo Mangerona.
- Gersi Guedes.
- Gilberto Pereira Neves

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.021271-4 – 32°. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados em R\$ 500,00 de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos Recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), mas sentença foi mantida, razão pela qual protocolamos os últimos recursos cabíveis: Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). Atualmente, o processo encontra-se no gabinete do Vice-Presidente do TRF-2 para verificar se os recursos podem subir para os Tribunais Superiores. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

- Aposen.
- Constancia Pagano Gonçalves da Silva.
- Darcy Martins Dias Maragno.
- Dolores Benites Pisani
- Dolores Garcia.
- Edivaldo Dias Cardoso.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.059922-1 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável ao Associado). Por isso, interpusemos Recurso Inominado. Os Juízes da Turma Recursal/RJ (TRRJ) modificaram a decisão para julgar favoravelmente ao Associado. A CNEN, buscando a reforma da decisão pelo STF, interpôs Recurso Extraordinário. O recurso foi inadmitido pelo Presidente das Turmas Recursais/RJ, razão pela qual a CNEN interpôs Agravo de Instrumento, que, julgado pelo Ministro Gilmar Mendes, aplicou o resultado do RE-QO-RG 597.154, o que foi favorável ao Associado. Quando os autos retornaram para a TRRJ, o Presidente equivocadamente desconsiderou a decisão do STF para aplicar o resultado do RE 572.884/GO. Apontando esse erro, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, que ainda pende de julgamento pelo Juiz Presidente das TRsRJ. Uma das advogadas do escritório despachou com o magistrado e explicou o equívoco, mas ainda não há previsão de decisão. Em 28/04/2015, diligenciamos e obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Guanahyro Carlos de Souza Filho.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.021450-4 − 12°. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A CNEN interpôs Recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). A 5ª. Turma do TRF-2 modificou a sentença para julgar desfavoravelmente aos Associados. Como a decisão aplicou a este processo o julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), opusemos o recurso de Embargos de Declaração informando o erro. Atualmente o processo encontra-se em conclusão na 5ª. Turma do TRF-2, aguardando o julgamento deste último recurso. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

- Aposen.
- Guiseppe Vulcano.
- Helena Katsuko Nakahira.
- Irene Josefa de Souza.
- Joel Alvarenga de Souza.
- Letícia Lucente Campos Rodrigues.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.021451-6 – 10° . VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). Ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação (julgados pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). A CNEN buscando modificar a decisão favorável e nós buscando somente que a CNEN seja condenada em sucumbência. Atualmente o processo encontra-se em conclusão na 5ª. Turma do TRF-2, aguardando o julgamento dos dois recursos. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

- Aposen
- Marina Leonel Silva.
- Margarida Enoshita Otomo.
- Maria Aoki
- Maria Inês Costa Cantagallo.
- Maria Tereza de Carvalho Pinto Ribela.

PROCESSO N°. 2010.51.01.022205-7 – 32° . VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados em R\$ 500,00 de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos Recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), mas sentença foi mantida, razão pela qual protocolamos os últimos recursos cabíveis: Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). Diante da demora na análise da admissibilidade, peticionamos requerendo prioridade em agosto/2014. O Vice-Presidente do TRF-2 inadmitiu os recursos, mas interpusemos Agravos objetivando que ambos subam para os Tribunais Superiores. A Assessoria de Recursos tem demorado demasiadamente para dar prosseguimento à remessa. Assim, realizamos Diligência Externa cobrando-a. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

- Aposen.
- Marilia Teresa Freitas César Khouri.
- Mioka Sugai.
- Miyuki Yoneda.
- Narciso Baptista da Silva.
- Nelida Lúcia Del Mastro.

ACÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.022204-5 – 19^a . VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A CNEN interpôs Recurso de Apelação. Os Desembargadores do TRF-2ª. Região somente alterou a decisão para diminuir a sucumbência, mas o julgamento continuou favorável aos Associados. Em razão disso, a CNEN interpôs Recurso Especial (REsp) e Extraordinário (RE). O REsp já foi julgado pelo STJ e não foi recebido pelo Ministro, mantendo-se a decisão favorável. Pende apenas o julgamento do RE pelo STF. O processo foi autuado no Supremo Tribunal em 26/03/2015. É muito recente, mas já agendamos diligência para cobrar conclusão. Deve-se aguardar a decisão do Ministro.

- Aposen.
- Olga Zazuco Higa.
- Orlando Rebelo dos Santos.
- Osmarina Rodrigues Dourado Amaral.
- Railda Rodrigues da Silva.
- Ronildo de Menezes.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.059562-8 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável à Associada). Por isso, interpusemos Recurso Inominado. Os Juízes da Turma Recursal/RJ (TRRJ) modificaram a decisão para julgar favoravelmente à Associada, mas, após o recurso de Embargos de Declaração da CNEN, resolveram manter a sentença desfavorável à Associada, condenando-a à sucumbência de R\$ 400,00. Para tentar reverter essa situação, interpusemos Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência (PUJ.Reg.) e Recurso Extraordinário (RE). Tendo sido julgado desfavoravelmente o primeiro, dele, interpusemos em setembro/2014 Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência (PUJ.Nac.), o qual deverá ser julgado antes do RE. Diligenciamos em 30/04/2015 para agilizar seu julgamento, mas ainda não há decisão.

Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

Maria Isabel Bastos da Silva.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.022273-2 – 17^a . VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). Tendo em vista que a decisão não determinou a devolução dos valores pagos pelos Autores com custas judiciais, opusemos recurso de Embargos de Declaração (julgado pelo próprio Juiz da VF) e conseguimos a condenação da CNEN também ao reembolso das custas. A CNEN interpôs recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). Atualmente o processo encontra-se em conclusão na 5ª. Turma do TRF-2, aguardando o julgamento deste último recurso. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

- Aposen.
- Setsuko Sato Achando.
- Spero Penha Morato.
- Takeko Shimizu Kiyan.
- Valdomira Nunes.
- Thieko Asaeda.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2010.51.01.022442-0 – 5^a. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A CNEN interpôs recurso de Apelação. Os Desembargadores do TRF-2ª. Região modificaram a decisão desfavoravelmente aos Associados. Em razão disso, interpusemos Recurso Especial (REsp) e Extraordinário (RE). O Vice-Presidente do TRF-2 inadmitiu os recursos, mas interpusemos Agravos objetivando que ambos subam para os Tribunais Superiores (STJ e STF). Apenas em outubro/2014 o Agravo do REsp foi julgado, mas o Ministro manteve a decisão desfavorável, razão pela qual apresentamos em um recurso chamado Agravo Retido, a fim de que todos os Ministros do STJ analisem a situação, porém, julgado em 24/03/15, também não houve êxito no mesmo. Pende de julgamento o Agravo do RE. Estamos diligenciando para que este recurso seja logo remetido ao STF para ser julgado pelos Ministros. Deve-se aguardar.

- Aposen.
- Nilda Petrona Sosa de Pereira.
- Sonia Aparecida Cammarosano Mestnik.
- Sun Kuang Chun.
- Horacio Nakata.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.022443-1 – 32°. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: Houve, num primeiro momento, uma sentença desfavorável. Mas, como o juiz não tinha julgado a ação sob a égide da Lei que trouxemos na petição inicial (MP 441/2008), apresentamos recurso de Apelação e conseguimos que os Desembargadores do TRF-2ª. Região anulassem a dita sentença. Todavia, já foi prolatada nova sentença, a qual foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados à sucumbência de R\$ 500,00. Dessa vez, o erro foi a aplicação do julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE

572.884/GO), razão pela qual interpusemos novamente Recurso de Apelação. No TRF-2ª. Região, o processo foi remetido para o gabinete do Magistrado Luiz Paulo da Silva Araujo Filho em 16/12/2014. Tendo em vista o período de recesso forense e as pausas para Carnaval, Semana Santa e outros feriados, a conclusão é considerada recente para os servidores. Continuaremos empenhando diligências para que seja julgado o mais brevemente possível. Deve-se aguardar.

- Aposen
- Maria Helena Rosas Bellizia.
- Marilene Fernandes da Silva.
- Nancy Castressana Novaes.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.051326-0 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). Foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial com os quais concordamos e requeremos a expedição de precatório para pagamento. Expedido e enviado em abril/2013, ficou disponível para pagamento em novembro/2014. Contudo, ainda havia saldo remanescente a favor do Associado, motivo pelo qual apresentamos cálculos suplementares, com os quais houve a concordância da Ré, gerando a expedição dos precatórios complementares que foram corretamente enviados em agosto/2014, com previsão para pagamento no ano 2016. A Associação foi avisada em novembro/2014 que o último valor requisitado em benefício do Associado é definitivo, perfaz a monta de R\$ 47.188,66 e não sofreu desconto de PSS. Assim que houver liberação de pagamento entraremos em contato.

• Armi Wanderley da Nobrega.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº 2010.51.01.022444-3 – 7ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos Recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), mas a sentença foi mantida, razão pela qual protocolamos os últimos recursos cabíveis: Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). O Vice-Presidente do TRF-2 inadmitiu os recursos, mas interpusemos Agravos objetivando que ambos subam para os Tribunais Superiores. Desde 16/03/2015, o processo encontra-se no gabinete do Ministro do STJ, aguardando julgamento do REsp. A conclusão é considerada recente pelos servidores, deve-se aguardar. Porém, continuaremos empenhando diligências para que seja julgado o mais brevemente possível.

- Aposen.
- Maria José Coutinho Nastasi.
- Albertisa Alves Pereira Stela.
- Alcídio Abrão.
- Elide Mazzarro Sgambatti.
- Etsuko Ikeda de Carvalho.
- Henrique Alves da Silva.

PROCESSO N°. 2010.51.01.022700-6 – 27^a . VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença foi proferida entendendo pela prescrição da ação, condenando os Associados no pagamento de R\$ 800,00 de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). Através de diligências externas solicitamos prioridade na prolação da decisão. Após idas e vindas da PRF – Procuradoria Regional Federal, o recurso voltou dia 15/04/15 para o gabinete da Des. Vera Lucia Lima para julgamento do recurso. Deve-se aguardar. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível.

- Aposen.
- Gian-Maria Agostino Ângelo Sordi.
- Graciela Soriana Estigarribia Canete.
- Harko Tamura Matsuda.
- José Adroaldo de Araújo.
- Luiz Filipe Carvalho Pedroso de Lima.

ACÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.051616-9 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável). Por isso, interpusemos Recurso Inominado. Os Juízes da Turma Recursal/RJ (TRRJ) modificaram a decisão para julgar favoravelmente ao Associado, mas, após o Recurso Extraordinário da CNEN, resolveram tornar a sentença novamente desfavorável ao Associado, por entender que deve ser aplicado o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Para tentar reverter essa situação, interpusemos Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Tendo sido julgado desfavoravelmente o primeiro, dele, interpusemos em 22.07.14 o recurso de Agravo, possibilitando o encaminhamento do PUJ à Turma Nacional de Uniformização (TNU). Quanto ao RE, como a TRRJ deixou de se pronunciar, opusemos Embargos de Declaração em 22.07.14. Empenhamos diligências e o processo foi remetido à conclusão. O Juiz Presidente das TRRJ determinou que os recursos fossem incluídos em pauta para julgamento, mas ainda não há decisão. Em 28/04/2015, diligenciamos e obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Sergio Sabino Vasconcellos.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.022602-6 -4^a . VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (favorável aos Associados). Nenhuma das partes recorreu. Houve a remessa necessária dos autos ao TRF-2ª. Região, pois de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público". Os Desembargadores do TRF-2 deram provimento à remessa necessária, modificando a sentença para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Em face disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão desfavorável aos Associados. Em 14/07/14 interpusemos os Recursos Especial e Extraordinário. Em 07/08/14 a Ré apresentou resposta aos nossos recursos. Agora precisamos aguardar a análise da admissibilidade dos referidos recursos pelo Presidente do

TRF-2. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível.

- Aposen.
- Jose Lopes Rubia.
- Kengo Imakuma.
- Luiz Carlos Marques.
- Luiz Jose Minello.
- Luzia Rosa Dias Teodoro.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.022699-3 − 12°. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A Ré interpôs Recurso de Apelação (a ser julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). Nós apresentamos a peça de defesa (Contrarrazões de Apelação) em 19/09/2014. O recurso foi autuado/distribuído ao TRF-2 em 06/11/2014, o que é considerado recente pelos servidores, razão pela qual se deve aguardar a decisão. Porém, continuaremos empenhando diligências para que seja julgado o mais brevemente possível.

- Aposen.
- Célia Maria Alem de Oliveira.
- Bertha Floh de Araújo.
- Adélia Sahyun.
- Geraldo Magela Pereira.
- Francisco Célio Bernardes.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.022701-8 – 14°. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados no pagamento de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). Após idas e vindas do Ministério Público Federal (MPF), o recurso voltou dia 17/11/14 com Parecer do órgão e foi direto para o gabinete do Magistrado Luiz Paulo da Silva Araujo Filho para julgamento do recurso. Essa data é considerada recente pelos serventuários, deve-se aguardar. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível.

- Aposen
- Coriolano Caetano.
- Antonio Roberto Lordello.
- Carmen Silvia Serra Rodrigues.
- Elisabete Jorge Pessine.
- Sonia Maria Ferreira de Paula.
- Luiza Gomes Trochmam.
- Luzia Mariano Sanches.
- Nialva Simão da Silva.

PROCESSO N°. 2010.51.51.052657-6 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável ao Associado. Em face dessa decisão, a CNEN intentou um Recurso Extraordinário, mas ele foi inadmitido. Sem mais recursos, o processo transitou em julgado a favor do Associado. A Secretaria do 10°. JEF trouxe cálculos corretos, os quais embasaram a expedição e o envio do Precatório em novembro/2012 ao TRF-2ª. Região. O pagamento foi liberado pelo Tribunal apenas em 12/11/2014, data na qual a Associação foi avisada a fim de informar ao Associado da possibilidade de saque. Tendo em vista que a GDACT foi implementada no contracheque do Associado em novembro/12 e que os atrasados foram corretamente calculados e devidamente recebidos por ele, não existem mais valores a reclamar no processo. Em 21/11/2014 ocorreu a baixa do processo no 10°. JEF.

• Carlos Pires Ferreira.

ACÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.052658-8 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável ao Associado). A CNEN interpôs Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que foi inadmitido, razão pela qual a CNEN apresentou o recurso de Agravo, forçando o STF a julgar seu RE. O STF determinou a aplicação do julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. De volta à Turma Recursal (TR), a Presidente das Turmas do RJ cometeu um erro e julgou prejudicado o Agravo da CNEN para julgar improcedente a ação, ou seja, ignorou a decisão do STF. Informando sobre o equívoco, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, mas eles foram rejeitados, mantendo-se a decisão viciada. Então, em junho/2014 interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Agora precisamos aguardar a análise da admissibilidade dos referidos recursos pela Presidente das Turmas do RJ. Embora a data de protocolo seja considerada recente pelos serventuários da Sessão Conjunta das TRsRJ, diligenciamos em 30/04/2015 para agilizar seu julgamento, mas ainda não há decisão. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Eduardo de Jesus Bulhões Wesche.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.023034-0 – 1^a . VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados no pagamento de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região, mantendo-se a decisão desfavorável. Diante dessa decisão, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual também foi negado provimento. Em face desta decisão, interpusemos Recursos Especial (REsp) e Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). O Presidente do TRF-2 inadmitiu os recursos, mas interpusemos Agravos em 31/10/2014 objetivando que ambos subam para os Tribunais Superiores. Os Agravos foram juntados aos autos do processo em 12/12/2014 e enviados ao STJ para julgamento do REsp. Diligenciamos em 11/02/2015, 16/03/2015 e 17/04/2015, mas ainda não houve autuação do recurso. Deve-se aguardar. Continuaremos empenhando diligências para que seja autuado o mais brevemente possível.

- Aposen.
- Santos Fernandes Gil.
- Sonia Regina Guerreiro.

- Ney Marly de Moura Pereira.
- Maria Luiza Cruz de Araújo.
- Judith Barbieri Sumiya.

PROCESSO N°. 2010.51.51.052659-0 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável ao Associado. Em face dessa decisão, a CNEN intentou um Recurso Extraordinário, mas ele foi inadmitido. Sem mais recursos, o processo transitou em julgado a favor do Associado. A Secretaria do 10°. JEF trouxe cálculos corretos, os quais embasaram a expedição e o envio do Precatório em novembro/2012 ao TRF-2ª. Região. O pagamento foi liberado pelo Tribunal apenas em 12/11/2014, data na qual a Associação foi avisada a fim de informar ao Associado da possibilidade de saque. Tendo em vista que a GDACT foi implementada no contracheque do Associado em julho/12 e que os atrasados foram corretamente calculados e devidamente recebidos por ele, não existem mais valores a reclamar no processo. Em 21/11/2014 ocorreu a baixa do processo no 10°. JEF.

• Ione Walmir Bellini.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.01.023033-9 − 22°. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável aos Associados). Em face dessa decisão, opusemos recurso de Embargos de Declaração, o qual foi julgado procedente, modificando-se a sentença de forma favorável aos Associados para o pagamento da GDACT em paridade até setembro/2012. Diante disso, a CNEN interpôs o recurso de Apelação e nós interpusemos um Recurso Adesivo a fim de estender o pagamento em paridade até março/2014. Em 21/03/2014, os autos foram remetidos ao TRF-2ª. Região. Os Desembargadores do TRF-2, em decisão publicada em 03/02/2015, deram provimento à Apelação da CNEN e julgaram prejudicado o Recurso Adesivo, modificando a decisão de forma desfavorável aos Associados, condenando cada um à sucumbência de 5% sobre o valor corrigido da causa. Em 09/02/2015 opusemos recurso de Embargos de Declaração, o qual foi levado à conclusão no gabinete do Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama em 20/02/2015, onde aguarda julgamento. Diligenciamos em 25/02/2015 e 27/03/2015, mas ainda não houve decisão do recurso. Deve-se aguardar. Continuaremos empenhando diligências para que seja julgado o mais brevemente possível.

- Aposen.
- Luciano Antônio Machado Moura.
- Marcelo Villar de Queiroz.
- Maria José de Oliveira Lopes.
- Pedro Paulo Nossar Gomes.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.052660-6 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável à Associada). A Ré interpôs Recurso Inominado ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável, tendo sido condenada ao pagamento de honorários no valor de 5% sobre o valor da condenação. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que foi inadmitido, razão pela qual a CNEN apresentou o recurso de Agravo, forçando o STF a julgar seu RE. O STF determinou a aplicação do julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. De volta à Turma Recursal

(TR), a Presidente das Turmas do RJ cometeu um erro e julgou prejudicado o Agravo da CNEN para julgar improcedente a ação, ou seja, ignorou a decisão do STF. Informando sobre o equívoco, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, mas eles foram rejeitados, mantendo-se a decisão viciada. Então, em junho/2014 interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Agora precisamos aguardar a análise da admissibilidade dos referidos recursos pela Presidente das Turmas do RJ. Embora a data de protocolo seja considerada recente pelos serventuários da Sessão Conjunta das TRsRJ, diligenciamos em 30/04/2015 para agilizar seu julgamento, mas ainda não há decisão. Continuaremos empenhando diligências para que seja julgado o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Anadir da Silva Noia.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO №. 2010.51.01.023032-7 – 10°. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável aos Associados), condenando-os ao pagamento de R\$ 500,00 de sucumbência, a ser dividido pelos 4 Autores. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação, o qual teve provimento negado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região, mantendo-se a decisão desfavorável. Diante dessa decisão, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual também foi negado provimento. Assim, interpusemos em novembro/2013 os Recursos Especial (REsp) e Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). Agora precisamos aguardar a análise da admissibilidade dos referidos recursos pelo Presidente do TRF-2. Diligenciamos em 11/03/2014, 10/04/2014 e 21/08/2014, mas ainda não houve decisão determinando a remessa dos recursos aos Tribunais Superiores. Em agosto/2014, o serventuário informou que os recursos foram à conclusão no gabinete no Presidente. Em 09/10/2014, 12/11/2014 e 28/04/2015 empenhamos novas diligências, cobrando do Presidente sua análise do caso, mas o serventuário informou que irá demorar mais um pouco. Deve-se aguardar. Continuaremos diligenciando para que os recursos sejam admitidos e remetidos aos Tribunais Superiores o mais brevemente possível.

- Aposen.
- Diva Glasser Leme.
- Cecília Saeko Nonaka.
- Odette Guedes.
- Vânia de Caira Borgui.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.052661-8 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável à Associada). A CNEN interpôs Recurso Inominado ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável, tendo sido condenada ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a condenação. Sem mais recursos, o processo transitou em julgado a favor da Associada. Os cálculos foram apresentados pela parte autora, mas a CNEN discordou. Assim, o Juiz determinou remessa à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos corretos, os quais embasaram a expedição e o envio do Precatório em junho/2014 ao TRF-2ª. Região, com previsão para pagamento em 2015. Embora a GDACT não tenha sido implementada no contracheque da Associada, ela foi paga em paridade até o início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, conforme determinado na sentença, razão pela qual não existem mais valores a reclamar no processo. O processo foi baixado no cartório em 25/09/2014, mas isso não gera prejuízo. Assim que o TRF-2 liberar o pagamento, o escritório informará à Associação para que a Associada efetue o saque diretamente no Banco competente.

• Leny Borges Araújo.

PROCESSO N°. 2011.51.01.000706-0 – 17^a . VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (parcialmente favorável à Associada). Tendo em vista que a sentença cometeu equívoco quanto à sucumbência, condenando os Associados vencedores ao seu pagamento, opusemos Embargos de Declaração. Todavia, foi-lhes negado provimento, mantendo-se o equívoco. Ambas as partes interpuseram recurso de Apelação. Os Desembargadores do TRF-2ª. Região deram provimento à Apelação da CNEN, modificando a decisão de forma desfavorável aos Associados, condenando-os à sucumbência de 5% sobre o valor corrigido da causa. Diante dessa decisão, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual foi negado provimento. Assim, interpusemos em setembro/2012 os Recursos Especial (REsp) e Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). Peticionamos em 17/10/2012 requerendo a certificação do trânsito em julgado em relação aos Associados Paulo e Gelásio, uma vez que optaram por não recorrer. Embora o Presidente do TRF-2 tenha admitido o REsp, permitindo sua remessa ao STJ, inadmitiu a subida do RE para o STF, razão pela qual interpusemos para este um recurso de Agravo em 08/01/2013. A CNEN apresentou suas Contrarrazões (resposta ao Agravo) em 12/03/2013. O REsp foi enviado para o julgamento pelo Ministro Benedito Gonçalves do STJ apenas em 15/04/2014. Diligenciamos em 14/11/2014, mas ainda não havia decisão. Peticionamos em 10/04/2015 requerendo o julgamento do recurso com brevidade, conseguimos que fosse à conclusão no gabinete do Ministro em 13/04/2015, mas ainda não houve decisão. Deve-se aguardar. Continuaremos empenhando diligências.

- Aposen.
- Osvaldo de Jesus Francisco.
- Paulo Braz Furst de Oliveira.
- Roberto Fulfaro.
- Gelasio Bertolino.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2010.51.51.052662-0 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (favorável ao Associado). A CNEN interpôs Recurso Inominado ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável, tendo esta sido condenada ao pagamento de honorários no valor de 5% sobre a condenação. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que foi inadmitido, razão pela qual a CNEN apresentou o recurso de Agravo, forçando o STF a julgar seu RE. O STF determinou a aplicação do julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. De volta à Turma Recursal (TR), a Presidente das Turmas do RJ cometeu um erro e julgou prejudicado o Agravo da CNEN para julgar improcedente a ação, ou seja, ignorou a decisão do STF. Informando sobre o equívoco, opusemos em outubro/2013 o recurso de Embargos de Declaração, os quais ainda pendem de julgamento. Em 24/10/2013, 25/11/2013, 16/01/2014, 01/04/2014, 17/07/2014, 21/08/2014 e 30/10/2014 diligenciamos cobrando a apreciação do recurso pela Presidente das Turmas do RJ sua análise do caso. Em 28/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Santiago Ribeiro Martins.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.052656-4 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável ao Associado). A CNEN interpôs Recurso Inominado ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável, tendo esta sido condenada ao pagamento de honorários no valor de 5% sobre a condenação. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que foi inadmitido, razão pela qual a CNEN apresentou o recurso de Agravo, forçando o STF a julgar seu RE. O STF determinou a aplicação do julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. De volta à Turma Recursal (TR), a Presidente das Turmas do RJ cometeu um erro e julgou prejudicado o Agravo da CNEN para julgar improcedente a ação, ou seja, ignorou a decisão do STF. Informando sobre o equívoco, opusemos em outubro/2013 o recurso de Embargos de Declaração, os quais ainda pendem de julgamento. Em 19 e 25/02/2014, 11/03/2014, 01/04/2014, 17/06/2014, 05/08/2014, 25/09/2014 e 30/10/2014 diligenciamos cobrando a apreciação do recurso pela Presidente das Turmas do RJ. Em 28/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Daly Esteves da Silva.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO N°. 2010.51.51.052544-4 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável ao Associado. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois a Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). A Presidente das Turmas do RJ julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e olvidou-se acerca da admissibilidade do RE. Em razão disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração em 22/07/2014 (para que fosse examinada a admissibilidade do RE) e interpusemos em 28/07/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU). Em decorrência, os autos foram remetidos em 13/08/2014 à Sessão Conjunta das Turmas. Em 19/09/2014 e 30/10/2014 diligenciamos cobrando a apreciação do recurso pela Presidente das Turmas do RJ. Em 28/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Ubiratan Parreira.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.052508-0 − 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável ao Associado). A CNEN interpôs Recurso Inominado, mantendo-se a sentença favorável, tendo sido condenada ao pagamento de honorários no valor de 5% sobre a condenação. Em face dessa decisão a CNEN opôs Embargos de Declaração aos quais foi negado provimento, mantendo-se integralmente a sentença favorável. Dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois a Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). A Presidente das Turmas do RJ julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e olvidou-se acerca da admissibilidade do RE. Em razão disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração em 21/07/2014 (para que fosse examinada a admissibilidade do RE) e

interpusemos em 25/07/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU). Em decorrência, os autos foram remetidos em 13/08/2014 à Sessão Conjunta das Turmas para inclusão na pauta de julgamento. Em 26/08/2014 diligenciamos cobrando a apreciação do recurso pela Presidente das Turmas do RJ. Em 28/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

João Batista Vieira.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.052524-9 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (favorável ao Associado). A Ré interpôs Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável. Dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois a Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). A Presidente das Turmas do RJ julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e olvidou-se acerca da admissibilidade do RE. Em razão disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração em 22/07/2014 (para que fosse examinada a admissibilidade do RE) e interpusemos em 28/07/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU). Em decorrência, os autos foram remetidos em 13/08/2014 à Sessão Conjunta das Turmas para inclusão na pauta de julgamento. Em 01/09/2014 e 05/12/2014 diligenciamos cobrando a apreciação do recurso pela Presidente das Turmas do RJ. Em 28/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Fernando Sergio Pires Correa

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2010.51.51.052541-9 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável à Associada. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois a Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). A Presidente das Turmas do RJ julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e olvidou-se acerca da admissibilidade do RE. Em razão disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração em 22/07/2014 (para que fosse examinada a admissibilidade do RE) e interpusemos em 28/07/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU). Em decorrência, os autos foram remetidos em 13/08/2014 à Sessão Conjunta das Turmas. Em 25/08/2014 e 18/09/2014 diligenciamos cobrando a apreciação do recurso pela Presidente das Turmas do RJ. Em 30/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Eliana Souza Carvalho.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2011.51.51.004596-7 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável à Associada. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois o Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). O Presidente das Turmas do RJ inadmitiu o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e olvidou-se acerca da admissibilidade do RE. Em razão disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração em 22/09/2014 (para que fosse examinada a admissibilidade do RE) e interpusemos em 30/09/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU). Em 02/10/2014, uma das advogadas foi diretamente no gabinete despachar com o magistrado, porém, diante da ausência de decisão, diligenciamos novamente em 20/10/2014 cobrando a apreciação do recurso pelo Presidente das Turmas do RJ. Em 30/04/2015 obtivemos a informação de que irão dar prioridade na tramitação. Continuaremos empenhando diligências a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Presciliana Rodrigues Neta.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO N°. 2011.51.51.005912-7 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável à Associada. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois o Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) em 28/11/2013 e Recurso Extraordinário (RE) em 03/12/2013. Em 17/06/2014 o processo foi remetido para publicação, aguardando apenas a geração de boletim. Tendo em vista que não houve movimentação no processo, foi realizada nova diligência em 05/08/2014, obtendo-se a informação de que ainda não havia decisão, mas que o processo estaria na mesa do serventuário responsável para análise da admissibilidade dos recursos interpostos. Nesta ocasião, foi solicitada prioridade. Em 03/09/2014 e 26/11/2014 diligenciamos novamente. Empenhamos nova diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Olga Y. Mafra Guidicini.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2011.51.51.005747-7 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável à Associada. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que foi inadmitido. Sem mais recursos, a decisão transitou em julgado. A própria CNEN apresentou cálculos corretos, os quais embasaram a expedição e o envio do Precatório em junho/2013 ao TRF-2ª. Região. Tendo em vista que os atrasados foram corretamente calculados no processo até setembro/2012 e que o Associado recebeu administrativamente os atrasados de outubro/2012 até março/2013 (data do início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho) no contracheque de junho/2013, não existem mais valores a reclamar de GDACT. O pagamento foi liberado pelo Tribunal apenas em 12/11/2014. Nesta data, ao informar à Associação sobre a possibilidade de saque pelo Associado, o escritório tomou

conhecimento de seu falecimento. Em 13/11/2014, a advogada da família (Dra. Eugênia: OAB/RJ 18.982) fez contato com o escritório e disse que enviaria a documentação necessária para a liberação do valor pelos herdeiros. Todavia, apesar de nossos esforços em contatá-la (21 e 28/11/14; 04, 08, 10/12/14; 19, 22 e 29/01/15; e 24/02/15), não logramos êxito, razão pela qual notificamos via e-mail que o depósito fica disponível para saque durante dois anos, após o quê são devolvidos à Fazenda Pública, necessitando de novo requerimento judicial. Ainda aguardamos o retorno da advogada.

• Luiz Ferreira.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2011.51.51.005910-3 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A Sentença foi julgada procedente (favorável ao Associado). A Ré interpôs um Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável. Dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois a Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). A Presidente das Turmas do RJ julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Em razão disso, interpusemos em 29/09/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU). Em 04/11/2014 o Presidente determinou a remessa do Agravo à TNU, o que ocorreu em 14/01/15. É considerado recente pelos serventuários, mas diligenciaremos a fim de que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• José Maria Vasconcellos da Silva.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2011.51.51.005906-1 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos Recurso Inominado, ao qual foi dado provimento, modificando a sentença de forma favorável ao Associado. A CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento, mantendo a última decisão favorável. Sem mais recursos, o processo transitou em julgado. Apresentamos cálculos definitivos, os quais embasaram a expedição e o envio do Precatório em junho/2014 ao TRF-2ª. Região, com previsão para pagamento em 2015. Embora a GDACT não tenha sido implementada no contracheque do Associado, ela foi paga em paridade até o início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, conforme determinado na sentença, razão pela qual não existem mais valores a reclamar no processo. O processo foi baixado no cartório em 03/07/2014, mas isso não gera prejuízo. Assim que o TRF-2 liberar o pagamento, o escritório informará à Associação para que o Associado efetue o saque diretamente no Banco competente.

• Amilton Caldeira Marques.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2011.51.51.005615-1 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável). A Ré interpôs Recurso Inominado ao qual foi negado provimento, mantendo a sentença favorável à Associada. A CNEN, buscando a reforma da decisão pelo STF, interpôs Recurso Extraordinário (RE). O recurso foi inadmitido pelo Presidente das Turmas Recursais/RJ, razão pela qual a CNEN interpôs Agravo, que, julgado pelo Ministro do STF, aplicou o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante dessa decisão, opusemos Embargos de Declaração. Em 30/09/2014, peticionamos novamente apresentando novos argumentos para a manutenção da procedência da

ação. Apesar disso, não logramos êxito e o STF, em 01/12/2014, manteve a decisão que aplicou o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. O processo foi remetido do STF para a Turma Recursal em 10/03/15, mas ainda não foram recebidos por ela. Diante disso, deve-se aguardar.

• Flora Barbosa Galvão.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2011.51.51.005625-4 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável à Associada). Assim, interpusemos Recurso Inominado, mas a decisão desfavorável se manteve e houve condenação da Associada ao pagamento de R\$ 300,00 de sucumbência. Em face disso, apresentamos novos Embargos de Declaração com pré-questionamento, tendo a Ré apresentado sua resposta a estes em 04/08/14. A decisão da Turma Recursal manteve a última decisão desfavorável à Associada. Sem mais recursos, o processo transitou em julgado e foi baixado pelo cartório em 28/10/2014.

• Dina Caldeira Martins.

ACÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO N°. 2011.51.51.005644-8 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos Recurso Inominado, ao qual foi dado provimento, modificando a sentença de forma favorável à Associada. Em face desta decisão, a Ré interpôs Recurso Extraordinário (RE). Tal recurso, levou o Presidente das Turmas do RJ a julgar improcedente o pedido, mas não houve condenação em sucumbência. Diante disso, opusemos Embargos de Declaração (ED) em 18/07/2014, mas infelizmente não logramos êxito. Sem mais recursos, o processo transitou em julgado e foi baixado pelo cartório em 28/10/2014.

• Lia Maria Vianna.

AÇÃO DE PARIDADE GDACT – SÓCIOS DE SÃO PAULO PROCESSO N°. 2011.51.01.004288-6 - 16°. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00. Em face dessa decisão interpusemos Recurso de Apelação, mas os Desembargadores do TRF-2ª. Região negaram provimento mantendo a decisão desfavorável às Associadas. Para reverter essa situação, em 21/07/14 opusemos Embargos de Declaração. A CNEN apresentou suas contrarrazões (defesa) em 25/08/2014 e o recurso foi à conclusão do Desembargador Relator, Dr. Marcelo Pereira da Silva, em 26/08/2014, local onde aguarda julgamento até a presente data. Em 17/11/2014, 30/01/2015 e 16/03/2015 diligenciamos. Em 30/04/2015, o acórdão foi enviado à publicação. Só poderemos saber o teor da decisão após a publicação, ocasião em que verificaremos se será necessário manejar outros recursos. Nessa hipótese, entraremos em contato.

01 – Cecília Gomes Primos

02 – Sônia Tsuruyo Imoto Yanagawa

AÇÃO DE PARIDADE GDACT – SÓCIOS DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 2011.51.51.033031-5 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO

<u>ANDAMENTO</u>: A sentença foi julgada procedente em parte (parcialmente favorável à Associada). A Ré não recorreu, então, o processo transitou em julgado. A Contadoria Judicial apresentou cálculos corretos que embasaram a expedição e o envio de Precatório em

1º/07/2014, com previsão para pagamento no ano de 2015. Embora a GDACT não tenha sido implementada no contracheque da Associada, ela foi paga em paridade até o início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, conforme determinado na sentença, razão pela qual não existem mais valores a reclamar no processo. O processo foi baixado no cartório em 01/07/2014, mas isso não gera prejuízo. Assim que o TRF-2 liberar o pagamento, o escritório informará à Associação para que a Associada efetue o saque diretamente no Banco competente.

• Denise dos Santos Freitas

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO №. 2012.51.51.009470-3 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (favorável em parte). A Ré interpôs Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão favorável à Associada. Em face dessa decisão a Ré interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois o Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) em 02/06/2014 e Recurso Extraordinário (RE) em 06/06/2014, os quais ainda pendem de decisão. Diligenciamos em 21/08/2014, 30/10/2014, 09/12/2014, 02/02/2015 e 09/03/2015. Empenhamos nova diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• Odília Cordeiro de Sousa

AÇÃO DE PARIDADE GDACT

PROCESSO Nº. 2012.51.51.010694-8 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), mas interpusemos Recurso Inominado ao qual foi dado provimento, modificando a sentença de forma favorável ao Associado. Em face desta decisão, a Ré opôs Embargos de Declaração ao qual foi negado provimento, mantendo-se a última decisão. Sem mais recursos, o processo transitou em julgado. Em 21/10/13 peticionamos informando o marco inicial e final dos valores atrasados, juntando fichas financeiras e apresentando cálculos. Apesar disso, o Juiz determinou remessa à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor total de R\$ 63,209,06, porém, o Juiz indeferiu a expedição de Precatório (valor acima de 60 salários mínimos) por entender que este tipo de pagamento não seria cabível em sede de Juizado Especial Federal. Como o Associado optou por não recorrer dessa decisão, ocorreu automaticamente a renúncia do valor excedente aos 60 salários mínimos, com os quais concordamos, culminando na expedição e no envio do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 43.440,00 em julho/2014 ao TRF-2ª. Região. O pagamento foi liberado pelo Tribunal apenas em 10/09/14, data na qual a Associação foi avisada a fim de informar ao Associado da possibilidade de saque. Tendo em vista que já existe avaliação de desempenho e que os atrasados foram corretamente calculados e devidamente recebidos pelo Associado, não existem mais valores a reclamar no processo. Em 09/09/14 ocorreu a baixa do processo no 3º. JEF.

• Arthur Claro Bastos

AÇÃO CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS - PROCESSO Nº. 2012.51.01.003531-0 – 28ª. VARA FEDERAL

ANDAMENTO: Em 23/08/12 foi publicada a decisão que determinou que a parte autora emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido,

apresentando memória de cálculo apta a esclarecer ao juízo a quantificação do valor atribuído à causa na petição inicial. Peticionamos emendando a inicial. A Ré apresentou sua defesa e os autos foram remetidos à conclusão para sentença em 09/01/14, onde ainda permanecem. Em diligência externa realizada em 13/08/14 fomos informados pelo cartório que a juíza ainda estava sentenciando os processos do ano 2010, sendo que o deste Associado é de 2012. Diligenciamos novamente em 08/10/14 e obtivemos informação de que a juíza já estava prolatando sentenças de 2011. Nesta ocasião foi requerida prioridade, mas o serventuário disse não poder alterar a ordem cronológica determinada pela magistrada. Novamente em diligência dia 10/12/14, ainda sem previsão de decisão no processo. Dessa forma, em 29/01/2015 peticionamos requerendo sentença. Em 25/02/2015, realizamos nova diligência e o serventuário do cartório informou que o juiz responsável pelo processo estava fazendo um curso, fazendo com que o tempo estimado para que o Juiz Titular profira a decisão em seu lugar seja de aproximadamente 3 meses. Dia 16/04/15, a advogada foi pessoalmente despachar o processo com o magistrado, mas, atendida por oficial de gabinete, obteve a informação de que o processo continua consigo para escrever a minuta da sentença e passá-la à revisão do magistrado. Não prometeu agilizar, mas disse que fará assim que possível. A oficial de gabinete disse que ainda estão terminando os processos de 2011, que o nosso é de 2012 e que são muitos os processos na mesma situação. Deve-se aguardar.

• Carlos Benedicto Ramos Parente

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO №. 2012.51.51.026954-0 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), mas interpusemos Recurso Inominado em 24.02.14 (julgado pelos Juízes da Turma Recursal do RJ (TRRJ)). A CNEN foi intimada em 27.02.14 para apresentar contrarrazões (defesa contra recurso), contudo quedou-se inerte. Em 24.03.14 peticionamos cobrando a devolução do processo pela representante judicial da CNEN, a Procuradoria Regional Federal (PRF). Em 02.04.14 o processo foi remetido para 3ª. TR. O Relator, Juiz Guilherme Bollorini Pereira, determinou que houvesse audiência especial de conciliação neste processo, marcando-a para 25.11.14. Tendo em vista que a CNEN não quis entrar em acordo em audiência, o magistrado incluiu o processo na pauta de julgamento do dia 09.04.15. A decisão negou provimento ao nosso Recurso Inominado, mantendo a sentença desfavorável ao Associado, condenando-o à sucumbência de R\$ 800,00. Dessa forma, oposemos o recurso de Embargos de Declaração (ED) em 20.04.15. Agora temos que aguardar abertura de conclusão para apreciação do ED. O recurso é considerado recente para os servidores, mas iremos diligenciar para que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

Luiz Marcos Walsh

MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERENDO A SUSPENSÃO DO ATO QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA RUBRICA SIAPE 00173 PROCESSO Nº. 2013.51.01.113434-7 – 24ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Em 13.08.13 foi publicada decisão indeferindo o nosso pedido liminar, determinando que fosse notificada a Autoridade Impetrada (Impetrado = Réu: Coordenador do RH da CNEN) para prestar informações e que o Ministério Público Federal (MPF) fosse intimado para apresentar parecer sobre o caso. Em 06.09.13 o Impetrado prestou as informações. Em 17.09.14 a CNEN ingressou no pólo passivo (Réu) e em 23.09.13 o MPF esclareceu que não tem interesse no feito e, portanto, não apresentará parecer sobre o caso. Em 24.07.14 foi proferida sentença de procedência (favorável) aos Associados. Não houve recursos, mas devido a um Instituto chamado de Remessa Necessária (RN), o processo foi remetido em

25/09/14 para o TRF-2ª. Região, a fim de que o julgamento seja reanalisado pelos Desembargadores. Em 09/10/14, o MPF foi intimado para apresentar parecer e em 11/11/2014 manifestou-se favorável à manutenção da sentença de procedência. O processo encontra-se no gabinete do Desembargador Marcus Abraham aguardando julgamento da RN, o que é considerado recente pelos serventuários do cartório. Diligenciaremos para que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve-se aguardar.

• 01 – Antônio Soares de Gouvêa

02 – Joel Alvarenga de Sousa

MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTO "REP. AO ERARIO" REFERENTE AO PROC. N°. 2003.51.01.0228780 PROCESSO N°. 2013.51.01.108369-8 – 21°. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Em 13.06.13 foi publicada decisão indeferindo a liminar. Opusemos Embargos de Declaração, mas em 26.06.13 os mesmos foram rejeitados. Em 25.09.13 foi proferida sentença denegando a segurança (desfavorável aos Associados). Em, 10.10.13 interpusemos Recurso de Apelação, ao qual a CNEN apresentou contrarrazões (defesa) em 30.10.13. Nesse eito, o processo foi remetido ao TRF-2ª. Região, sendo autuado em 22.01.14 na 5ª. Turma Especializada. Em 09.07.14 os autos foram remetidos para o gabinete do Desembargador Guilherme Diefenthaeler. Em 07/01/15 o processo tornou-se eletrônico e foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2015. Deve-se aguardar o julgamento.

• 01 – Constância Pagano Gonçalves da Silva

04 – Luis José Minello

• 02 – Edivaldo Dias Cardoso

05 – Maria Lúcia Cruz de Araújo

• 03 – Enivaldo Margerona

06 – Maria José Coutinho Nastasi

AÇÃO DE DESCONTO AO ERÁRIO

PROCESSO Nº. 2013.51.65.102274-9 – 1ª. VARA FEDERAL DE TERESÓPOLIS/RJ

ANDAMENTO: No dia 05/02/2013 o processo foi distribuído para a 1ª. Vara Única de Teresópolis, vara competente para julgar o processo, pois não existe um Juizado nesta cidade. Em 14/06/2013 foi determinada a citação da CNEN, que apresentou contestação (defesa) em 15.07.13. Então, em 01/08/14, houve prolação de sentença de extinção sem exame do mérito pois o Juiz acreditou que este processo fosse idêntico ao Mandado de Segurança (MS) de nº. 2003.51.01.011750-6, tramitado na 27^a. VF/RJ, o qual foi arquivado em 14/08/2014. Diante do equívoco de julgamento, opusemos recurso chamado Embargos de Declaração, oportunizando ao próprio Magistrado retificar o erro da decisão. Todavia, os Embargos foram rejeitados, mantendo-se a sentença desfavorável, razão pela qual interpusemos em 15/09/14 Recurso Inominado. Em 23/10/14 a Ré apresentou suas contrarrazões (defesa) ao recurso e em 24/10/14 o recurso foi remetido à Turma Recursal/RJ (TRRJ), distribuído à Juíza Relatora Flavia Heine Peixoto, que o incluiu na pauta de julgamento do dia 27/11/14. A decisão foi procedente, modificando a decisão de forma favorável à Associada, razão pela qual a Ré apresentou em 10/12/14 um Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ). Em 19/01/15 o processo foi remetido à Seção Conjunta das Turmas e em 29/04/15 houve publicação intimando-nos a apresentar Contra Minuta ao PUJ da Ré (petição de defesa do recurso apresentado). O prazo para manifestação expira apenas em 14/05/15. Realizaremos o protocolo da defesa dentro do prazo. Após isso, deve-se aguardar o julgamento do recurso pela Turma Nacional de Uniformização.

• Gilda da Costa Araújo

AÇÃO DE PASSIVO GERADO POR ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA PROCESSO Nº. 2013.51.01.113780-4 – 28ª. VARA FEDERAL/RJ

ANDAMENTO: Em 18.06.13 os autos foram distribuídos. Em 09.09.13 a CNEN apresentou contestação (defesa). Em 30.09.13 fomos intimados para falar sobre a contestação (Réplica), o que fizemos em 10.10.13. Em 07.07.14 foi proferida sentença de procedência em parte (favorável ao Associado), para em síntese, determinar que a CNEN efetue o pagamento das diferenças decorrentes da majoração dos proventos pela Portaria CNEN/IPEN nº. 30, de 8 de março de 2012. A Ré apresentou recurso de Apelação em 05/08/14 e em 21/08/14 houve publicação intimando-nos a apresentar contrarrazões (defesa), o que foi feito corretamente dentro do prazo, na data de 05/09/14. Nesse eito, o processo foi remetido ao TRF-2ª. Região, sendo autuado em 22.09.14 na 8ª. Turma Especializada. Em 08.10.14 o Ministério Público Federal foi intimado para apresentar parecer sobre o caso, o que fez em 30/10/14, opinando pela manutenção da sentença favorável. Desde então o recurso encontra-se no gabinete do Desembargador Marcelo Pereira da Silva aguardando julgamento. Diligenciamos em 10/11/14, 19/12/14, 20/02/15 e 06/04/15, mas ainda não há decisão. O processo é considerado recente para os serventuários, mas continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

01-APOSEN

02- Waldemar Alfredo Monteiro

MANDADO DE SEGURANÇA REQUERENDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DO DESCONTO DENOMINADO "REPOSIÇÃO AO ERÁRIO" PROCESSO Nº. 2013.51.01.128279-8

ANDAMENTO: O processo foi julgado extinto sem mérito (parcialmente desfavorável ao Associado). Para combatê-la, opusemos Embargos de Declaração, mas como foram rejeitados (manteve a sentença desfavorável), interpusemos recurso de Apelação em 02/12/13. Nesse eito, o processo foi remetido ao TRF-2ª (órgão competente em julgar o presente recurso), sendo autuado em 12/02/14 na 5ª. Turma Especializada. Em 08.03.14 o Ministério Público Federal (MPF) foi intimado para apresentar parecer sobre o caso. Tendo em vista que o MPF não se manifestou no tempo certo, peticionamos em 14/07/14 cobrando o encerramento do prazo. Todavia, em 15/07/14 o MPF apresentou parecer opinando pela manutenção da sentença desfavorável. O processo foi incluído pelo Desembargador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes na pauta de julgamento do dia 28/04/15. Porém, a decisão ainda não foi publicada, razão pela qual ainda não temos ciência de seu teor. Assim que publicar, o escritório fará as necessárias verificações sobre a pertinência de novo recurso. Deve-se aguardar.

• Gian Maria Agostino Angelo Sordi

AÇÃO DE PARIDADE GDACT PROCESSO Nº. 2013.51.01147200-9 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável). Interpusemos Recurso Inominado, mas foi-lhe negado provimento, mantendo-se a sentença desfavorável ao Associado, condenando-o em sucumbência de R\$ 200,00. Em face dessa decisão, opusemos Embargos de Declaração, mas como a sentença se manteve, apresentamos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) em 08/08/14 e Recurso Extraordinário em 14/08/14. Embora intimada, a Ré permaneceu inerte. Assim, em 29/08/14 o processo foi redistribuído ao setor de Pedido de Uniformização. Diligenciamos em 03/11/14, 21/11/14, 12/12/14, 28/01/15 e 13/04/15, mas até o momento não há decisão. Empenhamos nova diligência em 30/04/2015, mas ainda não há decisão. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

José Luiz Bacelar Leão

NOTAS EXPLICATIVAS

Acórdão: É a decisão dos Juízes de segunda instância (desembargadores), ou seja, os que compõem as Turmas Especializadas do TRF.

Agravo: Recurso que visa modificar uma decisão.

Conclusão ou **conclusos**: Quando o processo é remetido ao Juiz, ou Desembargador, ou Ministro, para proferir despacho ou decisão.

Decisão: Pronunciamento do magistrado com caráter de decidir algum assunto no processo.

Despacho: Pronunciamento do magistrado para dar prosseguimento ao feito.

Embargos à Execução: Ação movida pelo devedor para discutir o valor devido.

Embargos de Declaração ou Declaratórios: Recurso dirigido ao próprio julgador que visa apenas sanar um vício.

Inicial: Primeira peça apresentada pelos Autores no processo, por meio da qual se faz os pedidos.

Julgar procedente o pedido: Conceder o pedido feito na inicial.

Julgar parcialmente procedente o pedido: Conceder parte do pedido feito na inicial.

Julgar improcedente o pedido: Negar o pedido feito na inicial.

PRF: Procuradoria Regional Federal

Provimento → Dar provimento ao Recurso: Conceder o que foi requerido no Recurso. → Negar provimento ao Recurso: Negar o que foi requerido no Recurso.

Recurso: É a peça processual utilizada quando se discorda de uma decisão.

Sentença: É a decisão do Juiz em primeira instância, ou seja, nas Varas Federais.

STJ: Superior Tribunal de Justiça (Brasília)

STF: Supremo Tribunal Federal (Brasília)

Trânsito em julgado: Ocorre quando não cabe mais Recurso da decisão, seja porque já se esgotaram todos, seja porque decorreu o prazo de sua interposição sem que tivesse sido interposto.

Tribunal ou TRF: Tribunal Regional Federal da 2^a. Região.